



Mariana Lúcia da Silva Abreu

Terceirização e Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro: Uma análise por meio da perspectiva do trabalhador terceirizado

Monografia apresentada à Graduação em História da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de bacharel e licenciado em História

Orientadora: Prof.^a Larissa Rosa Corrêa

Rio de Janeiro
Novembro de 2017

Agradecimentos

Á Deus por toda paciência e cuidado durante a minha experiência acadêmica. Á minha mãe, Vera Abreu, por tanto se dedicar a realização dessa etapa, ao meu irmão, Gabriel Abreu, por sempre me incentivar a ir além e ao meu pai, Max Abreu, por estimular o interesse pela História.

Á minha querida orientadora, Larissa Corrêa, por toda atenção prestada, por acreditar nos meus projetos e estimular novos sonhos.

Á meus tios Rita e Edilson e aos meus primos Érika, Natália, Isabella, André e Eduardo por se preocuparem comigo e me acolherem com carinho. Ao meu amigo e companheiro, Abraham Loura, pela compreensão e tempo dedicados. Aos amigos da PUC- Rio: Lúcia Ramalho e família, Henrique Costa Lima, Fabiano Taranto, Kesi Matos, Isaías Guttierres, Cleusa Silva, Cláudio de Araújo e Anair dos Santos por me arrancarem boas risadas, pelos conselhos e me acolherem em dificuldades.

Aos meus professores, especialmente, Antônio Edmilson Rodrigues, Eunícia Fernandes, Flávia Maria Eyler, Ilmar Mattos, Isabela Fernandes Leite, Larissa Rosa Corrêa, Leonardo Pereira, Marcos Veneu, Maria Elisa Noronha de Sá, Mário Miranda, Maria Tereza Mello, Rômulo Mattos e Sérgio Barra pela paixão pela História e pelo ensino de História. Aos amigos do TRT da 1ª Região, especialmente, Edna Mendes, João Nunes e Marcelo Leite Ferreira por desde o início me ensinarem o ofício prático do historiador e apoiarem o meu trabalho. Da mesma forma, ao Grupo de Pesquisa História Social e Ditaduras da PUC-Rio por reafirmar o meu interesse pela pesquisa histórica, ao CAPES pela bolsa PIBID e a PUC-Rio pela bolsa PIBIC.

Por fim, ao Ser cidadão universitário, ao Banco Carioca de Bolsas e ao FESP pelos auxílios concedidos.

Resumo: O trabalho se propõe a apresentar uma perspectiva do trabalhador terceirizado ao recorrer à Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro nos anos de 1995 a 1999. Esse estudo surgiu a partir da análise dos autos judiciais trabalhistas impetrados por trabalhadores terceirizados na década de 1990. Tem por objetivos apresentar o protagonismo desses trabalhadores na luta contra o avanço neoliberal e os autos da segunda metade da década como reflexos de resistências a flexibilização dos direitos trabalhistas e ao avanço da regulamentação da terceirização no país. Destaca o esforço dos trabalhadores na luta contra a ditadura do capital e reforço aos direitos humanos no pós-1988 e propõe a reflexão sobre o encadeamento das medidas liberais iniciadas na Ditadura Militar às atuais reformas trabalhistas do governo Temer.

Palavras-chave: terceirização; trabalhador terceirizado; Justiça do Trabalho; reformas liberais

Sumário

Introdução.....	6
Capítulo 1 - <i>Por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho?</i>.....	9
A importância dos documentos da Justiça do Trabalho e a luta por sua preservação.....	9
Capítulo 2 - Contextos e perspectivas	16
2.1 A Justiça do Trabalho através da perspectiva dos trabalhadores	17
2.2. Trabalhadores terceirizados e Justiça do Trabalho na década de 1990.....	26
Capítulo 3 - Luta estampada nos pleitos judiciais trabalhistas	35
As reclamações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados (1995-1999).....	35
Conclusão	479
Referências	52

Abreviaturas

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FHC – Fernando Henrique Cardoso

JT – Justiça do Trabalho

RO – Recurso Ordinário

RT – Reclamação Trabalhista

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Supremo do Trabalho

Introdução

“-Despertamos! -A disputa pelo assento e pelo chão começa cedo. -De Santa Cruz para Campo Grande é difícil respirar. -O nosso destino é a Central. - Estamos indo trabalhar. ”¹

Não me lembro, exatamente, o dia e a hora, mas me recordo que o interesse pelo estudo dos trabalhadores surgiu em uma das minhas muitas *viagens* de trem. Desde o começo, desejei apresentar o aspecto peculiar de sobrevivência e adaptação da classe trabalhadora. Dessa forma, iniciei um esforço de observação dos chamados trabalhadores formais e informais na intenção de me distanciar de uma identidade pejorativa dos trabalhadores cariocas. Porém, ao me candidatar para o estágio no TRT da 1ª Região, na Seção de Gestão de Memorial, e me deparar com os autos judiciais trabalhistas, senti-me impaciente com o número de acordos judiciais, com a porcentagem de recursos impetrados e as estratégias de manipulação dos empregadores, além da morosidade da Justiça do Trabalho. Percebi que a fonte havia me envolvido nesses trâmites judiciais trabalhistas, mas ao mesmo tempo estimulado uma reflexão mais ampla sobre o crescimento contraditório das ações trabalhistas na década de 1990², especialmente as impetradas, ainda que, aparentemente *modestas*, pelos trabalhadores terceirizados.

Apesar disso, foi a análise mais profunda dos autos judiciais trabalhistas que desnaturalizou a minha impressão inicial dos patrões e empregados na Justiça do Trabalho e definiu o meu estudo sobre a luta dos trabalhadores terceirizados por cidadania através do Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região na segunda metade da década de 1990. Essa decisão só foi tomada a partir do momento em que reconheci nos autos judiciais as estratégias e manipulações desempenhadas por esses personagens como resistência às desventuras específicas desse período.

¹ Nas falas dos trabalhadores cariocas. Mariana Lúcia Abreu, 06/10/2016.

² Sobre o crescimento das ações trabalhistas, ver BARBOSA, Luísa Pereira. *Os trabalhadores e a luta por direitos sociais no Brasil*. Revista Augustos, Rio de Janeiro, vol. 14, nº. 28, p. 19-29, agosto de 2008. p. 26. Sobre a contradição de acionar a justiça trabalhista nesse período, ver GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, jan-jun de 2006. p. 68-76 e BIAVASCHI, Magda. *Justiça do Trabalho e Terceirização: um estudo a partir dos processos judiciais*. In: Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 474.

Em 1993, foi estabelecido a jurisprudência da Súmula 331 que simbolizou um retrocesso ao substituir a Súmula 256, no que diz respeito a regulamentação da terceirização no país. No entanto, após alguns anos estabelecida, os trabalhadores terceirizados continuaram buscando a justiça trabalhista na intenção de que a mesma respondesse as suas causas através dos reclamos da Súmula 256.³ Na segunda metade da década, empresários e empregadores, não satisfeitos, pressionaram o jurídico com o objetivo de flexionarem ainda mais a Súmula 331. Os trabalhadores terceirizados (via sindicatos⁴, sozinhos ou acompanhados por seus advogados), entretanto, continuaram insistindo nesses dispositivos por compreenderem a dimensão desses retrocessos.

Dessa forma, apesar de não ter a pretensão de analisar as lutas revolucionárias da classe trabalhadora, o trabalho é importante por apresentar a luta dos trabalhadores terceirizados contra os ataques sistemáticos do neoliberalismo aos direitos do trabalhador através dos autos judiciais trabalhistas. Este, no entanto, não tem a pretensão de apresentar o caráter de uma memória consolidada de grupo, mas demonstrar uma das perspectivas desses trabalhadores ao acionarem a Justiça do Trabalho.

Dessa forma, o trabalho desvincula-se ao acato submisso dos trabalhadores a instituição, reforçando interesses e estratégias diversas ao recorrerem à justiça trabalhista. Entre diferentes experiências que reforçam que esses sujeitos, por terem interesses próprios, apropriam-se de variadas estratégias na intenção de alcançarem seus objetivos, recorro de uma experiência cotidiana. Estava no Expresso 394 na Av. Brasil quando percebi que passageiros, acostumados a ajudar o motorista, passavam seus bilhetes para outros indivíduos que deixavam o

³ A Súmula Nº 256 foi um Contrato de prestação de serviços normatizado pelo TST que considerava, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *TST - Súmula 256*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.3893&seo=1>>.

⁴ Sobre a resistência dos sindicatos à terceirização, ver BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *A TERCEIRIZAÇÃO E SEU DINÂMICO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES*. Revista da ABET, v. 14, n. 1, Jan-Jun de 2015, p. 37-61.

dinheiro da passagem para o motorista, enquanto os primeiros desciam pela porta da frente ou entravam pela porta de trás do ônibus. Essa prática pode não ser considerada uma prática de sabotagem direta ao capitalismo para alguns, dentre outras, mas é com certeza uma prática de solidariedade entre os trabalhadores e de sabotagem do empregado ao empregador.

Destaco com isso, que os meus personagens cruzam nas ruas conosco, porém, não significa que não partilham de desejos de mudanças, reafirmação própria no mundo, ações militantes e sentimentos de esperança. Pelo contrário, esses indivíduos estão mais interessados na construção de sua história do que nós historiadores, pois a escrevem na vida. Logo, o trabalho transcende a vinculação ao acato resignado ao órgão corporativista por essa leitura impedir de enxergar a resistência e a luta por sobrevivência dos trabalhadores.

Nesse sentido, o trabalho está dividido em três partes principais. A primeira parte tem por objetivo reforçar o valor, principalmente, histórico dos autos judiciais trabalhistas e a importância das diferentes lutas para a preservação desses documentos. A segunda, dividida em duas partes, apresenta na primeira delas, a perspectiva do trabalhador sobre a Justiça do Trabalho através de uma linha do tempo que iniciará nos primeiros anos de instalação da justiça trabalhista até o período da redemocratização e, na segunda, contextualiza os trabalhadores terceirizados e a instituição na década de 1990. Por fim, a terceira parte apresenta a complexidade dessa relação de trabalho, seus conceitos, definições e súmulas a partir da análise de reclamações judiciais trabalhistas dos anos de 1995 a 1999 que apresentam a perspectiva de resistência à terceirização de trabalhadores subcontratos em resposta aos desafios impostos pelos que levantavam a bandeira do neoliberalismo.

Capítulo 1 - *Por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho?*⁵

A elaboração do presente trabalho, que tem impacto, principalmente, na atual conjuntura em que o país se encontra⁶, só foi possível graças a luta e os esforços de servidores e historiadores pela preservação dos autos judiciais trabalhistas do TRT da 1ª Região. Diferentes indivíduos resistiram e resistem de distintas formas contra a destruição massiva desses documentos por entenderem a sua importância para a sociedade. Da mesma forma, o capítulo apresenta e adere a luta desses indivíduos na intenção de reforçar o valor desses documentos.

A importância dos documentos da Justiça do Trabalho e a luta por sua preservação

Foi o meu ingresso como estagiária de História na Seção de Gestão de Memorial do TRT da 1ª Região em 2015 que possibilitou o meu primeiro contato, no qual considero privilegiado, com as minhas fontes de pesquisa, os processos judiciais trabalhistas. Nesse centro de memória, percebi em meu ofício a urgência da preservação desses documentos. Por esse motivo, me entristecia, após tomar a decisão de analisar a luta dos trabalhadores através dos trâmites judiciais trabalhistas, a indagação sobre como teria acesso as minhas fontes de pesquisa, pois essa surpresa representava a ausência de um centro efetivo de pesquisa dessa documentação no Rio de Janeiro⁷ e a, conseqüente, limitação do vasto leque de pesquisas que essa fonte possibilita, especialmente no campo da História Social.

Nesse centro de documentação, tive a oportunidade de ter o contato com um importante trabalho de Memória Oral sobre os magistrados e advogados do TRT da 1ª Região, periódicos relacionados a Justiça do Trabalho, além de textos acadêmicos relacionados a instituição e a preservação de seus documentos. Uma

⁵ Esse título faz referência ao texto de Fernando Teixeira da Silva. “Nem crematório de fontes, nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho”. In: Biavaschi, Magda Barros et al (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

⁶ Sobre a atual Reforma Trabalhista, ver SILVA, Fernando Teixeira da. Entrevista concedida a Luís Fernando Costa, UNICAMP, 19 set. 2017.

⁷ Devido à falta de recursos e iniciativas recentes, o TRT da 1ª Região ainda não possui um espaço adequado para a pesquisa desses documentos.

das minhas primeiras leituras foi o trabalho do historiador Antônio Luigi Negro⁸. Esse trabalho, combinado ao meu interesse pela classe trabalhadora, definiram, preponderantemente, a minha fonte de pesquisa.

O trabalho de Negro é importante, pois apresenta o uso, ainda muito recente, dos processos judiciais trabalhistas para os estudos sobre a história do cotidiano e da luta dos trabalhadores por direitos no século XX. Para isso, o historiador cruza a historiografia sobre a escravidão e os estudos sobre os trabalhadores livres no século XX a partir de uma comparação com o artigo de Robert Slenes, *O que Rui Barbosa não queimou. Novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX*.

Slenes, ao debruçar sobre as fontes que sobreviveram à destruição de Rui Barbosa, apresentou importantes inovações para a historiografia da escravidão que refutaram as tradicionais abordagens sobre o tema. Negro afirma que estudos como esses possibilitaram *descoisificar* personagens fundamentais para a construção da historiografia brasileira por revelarem a maior complexidade e fragilidade das relações paternalistas. Dessa forma, Negro também tem a intenção de romper com as relações cristalizadas e verticais da historiografia sobre os trabalhadores livres no Brasil ao apresentar a importância dos acervos da Justiça do Trabalho. Por esse motivo, não classifica os direitos trabalhistas como dádivas concedidas pela figura paterna de Getúlio Vargas, pois isso excluiria toda uma relação conflituosa no tempo, também apresentada nos autos judiciais trabalhistas.

Dessa maneira, por estar dentro do campo da História Social, os documentos da Justiça do Trabalho são utilizados para repensar os indivíduos nele envolvidos nos conflitos trabalhistas e que aparecem registrados nos autos, ratificando intelectuais que pensam por meio desses estudos que os trabalhadores “deixam de ser simples objetos de estruturas políticas, pensadas enquanto aparelho de dominação de classe e passam a ser interpretados como atores ativos que interpelam as instituições normativas.”⁹ Como destaca Larissa Corrêa, no

⁸ NEGRO, Antônio Luigi. *O que a Justiça do Trabalho não queimou*. POLITEIA: Hist. e Soc. Vitória da Conquista, v. 6, n. 1, 2006.

⁹ GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013. p. 26

trabalho conjunto aos servidores João Nunes, Marcelo Barros e Edna Mendes,¹⁰ é possível analisar através dessas fontes, de modo quantitativo e qualitativo, diversas temáticas do trabalho, pois esses conflitos, uma vez encaminhados à Justiça do Trabalho, passam a adquirir diferentes significados ao longo das variadas conjunturas políticas, sociais e econômicas.

No entanto, como apresentaram os historiadores Fernando Teixeira da Silva e Ângela de Castro Gomes, esses documentos estão em constantes ameaças de extinção.¹¹ É sempre a falta de espaço físico, as condições de trabalho, a qualificação profissional, equipamentos e toda sorte de recursos humanos e materiais adequados à guarda da preservação documental que justificavam a destruição massiva dos documentos da Justiça do Trabalho. Como destaca Teixeira,

Não tem nenhum processo sobrevivente no TRT da 1.^a Região do Rio de Janeiro, dos anos 1940 até pelo menos os anos 1980; o que têm são acórdãos, a decisão final, a sentença. Então, são destruídos milhares, milhões, na verdade, de processos. Só no TRT de São Paulo, por volta de 1993/94, todos os processos foram incinerados, não sobrou nenhum.¹²

Em 2016, por exemplo, os documentos do TRT da 1.^a Região sofreram ameaças com os cortes de gastos da Justiça do Trabalho por encontrarem-se empilhadas em uma sala alugada no prédio da Augusto Severo. Porém, no incansável esforço de salvarem o máximo de documentos possíveis, servidores deslocavam esses documentos para um espaço do TRT da 1.^a Região em Niterói.¹³ Alguns desses documentos, catalogados por mim, constituem minhas fontes de pesquisa, dessa forma, foi necessário o meu ligeiro deslocamento para reencontrá-las.

¹⁰ CORRÊA, Larissa Rosa Côrrea; ENGLANDER, Alexander; NUNES, João Roberto Oliveira; BARROS, Marcelo; MENDE, Edna. *A catalogação de acórdãos e processos individuais do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro*. Revista Mundos do Trabalho, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 9, p. 361-368, jan-jun de 2013.

¹¹ Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva, op. cit., p. 26-31

¹² Sobre a atual Reforma Trabalhista, ver SILVA, Fernando Teixeira da. Entrevista concedida à Luís Fernando Costa, UNICAMP, 19 set. 2017.

¹³ SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no Tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016. 1.^a ed. p. 267.

Apesar de em plena Ditadura Militar, historiadores, arquivistas e juristas serem vitoriosos na suspensão do art. 1.215 da lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975, que autorizava a eliminação desses documentos findos e arquivados há mais de cinco anos. Ano após ano, a Justiça do Trabalho, através do respaldo da lei de nº 7.627, de novembro de 1987, elimina sistematicamente milhares de processos trabalhistas, repetindo a prática do art. 1.215, de 1975. Em 2010, tramitou no Senado, o art. 967 do projeto lei 166 referente ao novo Código de Processo Civil brasileiro. Esse era a reedição do art. 1.215, de 1975, que, simplesmente, autorizava a destruição de quase toda a memória do judiciário brasileiro.

Mais uma vez, Gomes e Teixeira destacam o importante papel de um grupo de historiadores e juristas na retirada desse artigo em dezembro de 2010. Porém, esse mesmo grupo seria surpreendido com a recomendação nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, assinada pelo ministro Cézar Peluso. Esse *recomendava* aos Tribunais do país observarem as normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), resultando no seguimento da Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho, com a seguinte proposta:

Eliminar os autos findos após cinco anos, que tratem, por exemplo, do trabalho de proteção especial (deficientes físicos, menores e mulheres), duração da jornada de trabalho, direito sindical, da remuneração das verbas indenizatórias, demissões por justa causa, indenizações por assédio sexual e terceirização.¹⁴

Foi por isso que Teixeira ao escrever sobre os documentos da Justiça do Trabalho, afirmou que “cada documento, mesmo que não o saibamos, carrega a história de sua própria sobrevivência”.¹⁵ Dessa maneira, o núcleo de memória do TRT da 1ª Região também foi resultado dos esforços e medidas de historiadores e servidores na luta pela preservação desses autos judiciais. Segundo Gomes e Teixeira, essas iniciativas recentes, que têm se espalhado entre historiadores, arquivistas, juristas, jornalistas, políticos e diversas entidades da sociedade civil, só foram possíveis pelas ações conjugadas de professores de História nas universidades, convênios entre as universidades e os tribunais, elaborações de

¹⁴ Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva, op. cit., p. 28

¹⁵ Fernando Teixeira, op. cit., p. 249

bancos de dados, encontros e seminários nacionais, que produziram várias publicações de cunho jurídico, arquivístico e histórico, além de resoluções relevantes e orientadoras na luta pela defesa da memória da Justiça do Trabalho.

O II Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, realizado no TRT da 15ª Região no ano de 2007, foi um exemplo desses esforços. Nesse encontro foi apresentado o projeto *Memória da Justiça do Trabalho: passado, presente e futuro*. O principal objetivo desse projeto era traçar um diagnóstico dos processos ainda existentes nos diferentes Tribunais Regionais, das décadas de 1920 a 1990. Sua fundamentação pautava-se na compreensão de que os processos judiciais são documentos públicos que compõem o patrimônio de uma nação e que são fontes de elementos de prova e informações relevantes. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário Trabalhista a guarda, a gestão e a preservação dos documentos que produz no exercício de suas atribuições, facultando o acesso dos mesmos à sociedade.¹⁶

Além disso, Gomes e Teixeira também destacam a criação de centros de memoriais e de documentação em diversos TRTs do país, que adotam políticas exitosas de compactação de arquivos, catalogação e reprodução documental por meio dos métodos de microfilmagem e digitalização. Ainda, a formação do Fórum Nacional e Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, nomeação do acervo documental do TRT da 6ª região como patrimônio da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a participação da ANPUH na criação de uma nova perspectiva que visa criar políticas reais de participação, estimulando a participação do poder judiciário¹⁷

Essa preocupação com a política de gestão documental dos acervos dos tribunais trabalhistas brasileiros data dos anos de 1990. No entanto, a Seção de Gestão de Memorial, unidade responsável pelo desenvolvimento de projetos e atividades que visam à preservação da memória do Judiciário Trabalhista da 1ª

¹⁶ Informações retiradas de e-mail trocado com o Coordenador da SECMEI, João Roberto Oliveira Nunes no dia 06/04/2017.

¹⁷ Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira, op. cit., p. 29

Região, iniciou as atividades de separação de processos judiciais findos e autuados até 1989, e arquivados do ano 2000 em diante, a partir de 2008.

O trabalho realizado pela SECMEI tem por objetivo possibilitar o resgate da história e do conhecimento produzidos por esta Justiça especializada ao longo de sua existência, considerando a importância do projeto referido em 2007 e em consonância com as determinações legais e regimentais deste Regional, expressas na Resolução Administrativa nº 19/2011, mais precisamente em seu artigo 20 que estabelece que os processos autuados anteriormente a 1990 são considerados de valor histórico, e pelo menos 50% (cinquenta por cento) deste universo terá como destinação final a guarda permanente, classificados como *Memória Institucional*.¹⁸

Dessa forma, existe uma nova percepção de que os arquivos judiciais e seus processos não tem valor apenas técnico, jurídico e administrativo, mas também histórico e social. Por isso, a urgente necessidade de preservação desses documentos, pois a História se volta para o passado na intenção de responder uma pergunta do presente, o que impossibilita determinar o valor histórico de uma fonte, visto que a resposta do pesquisador poderia ser encontrada exatamente nas partes descartadas.¹⁹ Por motivos como esses, o interesse pelo estudo sobre a Justiça do Trabalho tem avançado na inversão da *cultura de desprestígio*,²⁰ possibilitando um campo amplo de hipóteses.²¹

Como é trivial afirmar, só é possível o desenvolvimento de pesquisa acadêmica séria e bem fundamentada quando se dispõe de documentação para atestá-la, ou seja, quando os registros produzidos por um indivíduo, grupo ou instituição social, além de não serem destruídos pela ação do tempo e do homem, são por eles mantidos, arranjados e então colocados ao acesso do público para consulta, visando fins de diversos tipos, inclusive e com destaque, a pesquisa científica.²²

¹⁸ Informações retiradas de e-mail trocado com o Coordenador da SECMEI, João Roberto Oliveira Nunes no dia 06/04/2017.

¹⁹ Fernando Teixeira, op. cit., p. 256

²⁰ Essa será abordada no capítulo 1, para maiores informações, ver GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, Jan-Jun de 2006. p. 60

²¹ Fernando Teixeira, op. cit., p. 261-283

²² Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira, op. cit., p. 14

Além disso, Teixeira destaca que “o direito a prova, é um direito de defesa do cidadão comum”.²³ Dessa forma,

os arquivos devem ser reconhecidos como espaços constituídos de ativos valiosos e estratégicos que precisam ser bem geridos e terem boa infraestrutura visando não só o atendimento das ações finalísticas dos órgãos, mas também o atendimento das demandas dos cidadãos, ou seja, da sociedade.²⁴

Por isso, o Coordenador da Seção de Gestão de Memorial do TRT da 1ª Região João Nunes afirma:

A preservação e a organização da documentação produzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região inserem-se num contexto de atendimento às determinações legais e de democratização das informações, contribuindo para a consolidação da memória institucional e garantindo à sociedade o acesso à pesquisa, ao autoconhecimento e ao reforço de sua identidade cultural.²⁵

Segundo Teixeira, os avanços na criação dos centros de microfilmagem por meio da implantação de convênios entre arquivos, centros de documentação, órgãos do poder público e universidades, revelam enorme vulnerabilidade e insuficiência nessa forma de *preservação*. Por isso, ratifico a posição do historiador, ao afirmar que, “seja como for, a preservação do patrimônio, é um dever do Estado”,²⁶ e reforço a importância de avançar em iniciativas que pressionam o Estado no cumprimento deste. Dessa maneira, o trabalho integra-se ao quadro de pesquisas que têm por objetivo apresentar a importância da preservação da documentação produzida pela instituição trabalhista e seu potencial como fonte histórica, inclusive de processos considerados recentes ou até mesmo *não históricos*.

²³ Fernando Teixeira, op. cit., p. 247-268

²⁴ NUNES, João Roberto Oliveira. *Arquivos Judiciais*. Resumo criado 09/11/2012, p. 1

²⁵ Idem.

²⁶ Lei Nacional de arquivos de n. 8159 de 1991 – *É dever do poder público, a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio a administração, a cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação*.

Capítulo 2 - Contextos e perspectivas

Quem melhor que os oprimidos, se encontrará preparado para entender o significado terrível de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão? Quem, mais que eles, para compreender a necessidade da libertação? FREIRE, 2014.²⁷

Através dos *indícios*²⁸ deixados pelos trabalhadores, tentarei construir, nesse capítulo, a visão do trabalhador sobre a Justiça do Trabalho no decorrer do tempo. Essa perspectiva temporal partirá dos primeiros anos da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil até o período da redemocratização. Apesar disso, não tenho a intenção de construir uma narrativa teleológica, mas apresentar, principalmente, a perspectiva herdada por trabalhadores específicos – os trabalhadores terceirizados - que se distinguem por condições de trabalho peculiares. Essas condições abrangem tanto aspectos simbólicos, como, por exemplo, no uso de crachás ou uniformes que diferenciam os trabalhadores terceirizados dos trabalhadores efetivos, até aspectos de exploração, como os atrasos no pagamento dos salários. O interesse por essa parcela da classe trabalhadora foi ratificado a partir do auxílio da historiografia que busca compreender o olhar dos trabalhadores sobre o judiciário trabalhista²⁹ e da análise mais profunda dos autos judiciais impetrados por esses trabalhadores.

²⁷ ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. *Trabalho e Terceirização: Contexto dos Serviços de Limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado* – UFMG. *Revice - Revista de Ciências do Estado*, v1, n.2, 2016, p.193.

²⁸ Refere-se ao historiador Marc Bloch em “Apologia da História”.

²⁹ Na busca por uma compreensão menos simplista e cristalizada no que se refere à relação entre patrão e empregado e entre trabalhador e judiciário, estas foram as primeiras bibliografias das quais entrei em contato com a defesa dos trabalhadores brasileiros como personagens ativos na luta legal por seus direitos: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013. NEGRO, Antônio Luigi. *O que a Justiça do Trabalho não queimou*. POLITEIA: Hist. e Soc. Vitória da Conquista, v. 6, n. 1, 2006. SPERANZA, Clarice. *Cavando direitos: As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese de doutorado. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em História – UFRGS, 2012. CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1952-1964*. São Paulo: LTr, 2011. BARBOSA, Luísa Pereira. *Os trabalhadores e a luta por direitos sociais no Brasil*. Revista Augustos, Rio de Janeiro, vol. 14, nº. 28, p. 19-29, agosto de 2008. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro na belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

2.1 A Justiça do Trabalho através da perspectiva dos trabalhadores

O *longo*³⁰ século XX foi marcado pela intensa participação da classe trabalhadora no Rio de Janeiro, que se mobilizou desde o movimento anarquista ao apossamento do judiciário na conquista por cidadania.³¹ Como apresentaram os historiadores Fernando Teixeira da Silva e Ângela de Castro Gomes no livro *A Justiça do Trabalho e a sua história*, a trajetória da Justiça do Trabalho apresenta o papel fundamental dos trabalhadores na criação dos direitos sociais no Brasil e no enfrentamento dos desafios para a garantia constitucional da proteção social do Estado.³² Porém, a Justiça do Trabalho só foi oficialmente instalada em 1941 e os direitos do trabalhador consolidados em 1943, ambos em pleno Estado Novo.

A Justiça do Trabalho foi criada para conciliar e arbitrar legalmente os conflitos trabalhistas individuais ou coletivos. Distinguiu-se da Justiça Comum por ser uma justiça federalizada que se apoiou por muito tempo na seguinte estrutura: representação paritária, princípios de oralidade nas provas documentais e maior informalidade no julgamento dos processos, gratuidade dos custos, conciliação entre as partes, arbitramento do poder obrigatório dos conflitos e poder normativo.³³ A Justiça do Trabalho nasceu subordinada ao Poder Executivo, mas após a Constituição de 1946 passou a ser considerada órgão especial e autônomo do Poder Judiciário. No entanto, Teixeira destaca que, apesar desse importante deslocamento de poder, a instituição não variou muito ao longo do tempo³⁴.

³⁰ Refere-se a Giovanni Arrighi em *O longo século XX*.

³¹ Apenas no começo do século XX os trabalhadores aderiram distintas estratégias na busca por direitos sociais: organizaram em 1906, o I Congresso Operário Brasileiro de influência anarquista, aderiram, aproximadamente, 111 greves entre os anos de 1900-1910, 258 greves entre os anos de 1919-1920, sem contar com a greve geral no Rio de Janeiro em 1903, o intenso movimento grevista dos anos de 1917 e 1919 e as fortes pressões parlamentares sentidas pelos líderes políticos. Para maiores informações sobre as diferentes lutas, organizações e conquistas dos trabalhadores no final do século XIX e ao longo do século XX, ver Luísa Pereira Barbosa, op. cit.

³² Para maiores informações sobre a criação e o percurso da Justiça do Trabalho no Brasil, ver Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. Op. cit., p. 13-49. Fernando Teixeira da Silva, op. cit., p. 35-58.

³³ Sobre o Poder Normativo, ver *ibidem*, p. 109-116.

³⁴ Algumas transformações foram a arrecadação dos créditos previdenciários (1998), extinção dos vogais (1999), as Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas Varas do Trabalho (1999), limitação do poder normativo e ampliação do arbitramento e conciliação das relações de trabalho (2004).

Segundo Teixeira, a instituição herdou o corporativismo e a *harmonia social* disseminados na época como soluções para os conflitos entre capital e trabalho. Essas heranças deixadas por instituições anteriores³⁵ e o nascimento da Justiça do Trabalho em um contexto repressivo à organização dos trabalhadores colaboraram para que os trabalhadores olhassem, inicialmente, para a justiça trabalhista com desconfiança.

Teixeira afirma que essa visão sobre a Justiça do Trabalho e sobre o Direito do Trabalho não era compartilhada apenas pela classe trabalhadora, mas também entre juristas e historiadores. O historiador elenca uma série de motivos que podem ter colaborado para as visões negativas sobre a instituição e o novo ramo do Direito: o desconhecimento das leis e potencialidades da Justiça do Trabalho tanto por juristas como por trabalhadores, os recursos escassos e a abrangência territorial restrita às capitais, a condescendência paternalista da justiça trabalhista, a influência da Carta Del Lavoro e da Magistratura Del Lavoro da Itália fascista³⁶.

Além disso, Ângela de Castro Gomes sinaliza que as características fundamentais desse ramo da justiça foram as principais responsáveis pela *cultura de desprestígio* disseminado na sociedade, mas, principalmente entre o Judiciário, especialmente entre a Justiça Estadual e Federal. O seu nascimento fora do âmbito judiciário acarretou na consideração dessa como uma *justiça menor*. Mas também, as distintas disparidades com outros ramos do Direito, como: a simplicidade das audiências, a informalidade das cerimônias, a disposição da mobília e das mesas do Juiz e dos litigantes na mesma altura; a gratuidade nos custos e a dispensa dos advogados pela maior acessibilidade do cidadão comum, bem como pela conciliação dos conflitos, gerando a impressão simplista de uma *justiça com desconto*³⁷ fortaleceram a visão negativa do valor da justiça trabalhista para o

³⁵ Como por exemplo, o Departamento Nacional do Trabalho, projeto de Maurício de Lacerda que data de 1918 e o Conselho Nacional do Trabalho de 1923.

³⁶ Para uma demonstração correta das inspirações fascistas das leis trabalhistas brasileiras, ver HALL, Michael. Corporativismo e fascismo nas origens das leis trabalhistas brasileiras. In: Ângela Araújo (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002 e Fernando Teixeira da Silva. Op. cit., p. 81-116.

³⁷ Expressão citada por John D. French em Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Perseu Abramos, 2001. p. 19.

Judiciário, mas também do auto trabalhista como fonte de pesquisa para os historiadores.

Segundo Teixeira, esses intelectuais podem ter considerado os processos judiciais trabalhistas sem valor histórico porque nascem das lutas miúdas dos cidadãos comuns no cotidiano do trabalho. Ainda, a cultura disseminada no Brasil de que as leis são criadas apenas para *inglês ver* colaborou para a *desconfiança* da Justiça do Trabalho no que se refere a dimensão intervencionista e protecionista do Estado em relação ao trabalhador, definido como *economicamente mais fraco*,³⁸ pois a mesma “teria retirado dos sindicatos ‘a iniciativa no que diz respeito às condições de trabalho e impediu a eclosão de conflitos nível – o da empresa - favorável ao desenvolvimento de um forte movimento de base’ ”.³⁹ Porém, apesar do

real experimento político, certamente orientado pelas diretrizes ideológicas de um momento histórico, em que o corporativismo e seus ideias de harmonia social eram buscadas e valorados como estratégia e arquitetura políticas então concebidas como modernas.⁴⁰

Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva ratificaram estudos com significativo embasamento empírico, que comprovam que os trabalhadores se apossaram, desde as primeiras conformações, das leis e do jurídico por compreenderem que ambos constituíram uma arena dinâmica e complexa de conflitos e negociações.⁴¹

A historiadora Larissa Corrêa demonstra que, apesar dos trabalhadores lidarem com a insegurança do novo ramo do Direito, os anos posteriores a instalação da instituição e do novo campo jurídico não se constituíram a parte dos trabalhadores, mas pelo contrário, a classe trabalhadora, por perceber a Justiça do Trabalho como uma arena de conflitos, estudou intensamente o novo campo jurídico, examinou a recente instituição e analisou o *time adversário* na intenção de consolidarem na prática os direitos trabalhistas. Dessa maneira, no final da

³⁸ GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, jan-jun de 2006. p. 62.

³⁹ Fernando Teixeira da Silva. op. cit., p. 43

⁴⁰ Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. Op. cit., p. 32.

⁴¹ Idem.

década de 1940 os trabalhadores já estavam mais experientes e organizados em seus sindicatos na defesa por seus direitos.⁴²

Segundo Corrêa, não faltou quem quisesse orientar e ensinar os direitos do trabalhador. Logo após a publicação da CLT, em 1943, o Ministro do Trabalho Marcondes Filho mandou distribuir 80 mil exemplares da lei para os trabalhadores, pois acreditava que esses não sabiam quais eram os seus direitos. Também, *a primeira geração da CLT*,⁴³ que vivia a *efervescência da derrubada do Estado Novo*⁴⁴, defendia o uso dos direitos trabalhistas como estratégias de luta *sobre os mais fortes*. Esses advogados políticos, que geralmente eram advogados sindicais ligados ao PCB, vendiam exemplares da CLT por valores baixos, ofereciam seus plantões como cursos de Direito para os trabalhadores, formulavam verdadeiras estratégias que favorecessem seus reclamantes nos litígios trabalhistas, além de usarem uma retórica jurídica mais acessível para aconselharem os trabalhadores como agirem nos Tribunais e até mesmo nos ambientes de trabalho.

Corrêa, também apresenta o importante papel do movimento sindical no aproveitamento desse dispositivo legal para a orientação e filiação dos trabalhadores aos sindicatos. Foram os jornais sindicais que fizeram as primeiras transcrições da CLT, as colunas sobre orientações trabalhistas e apresentaram os resultados positivos dos autos conquistados pelas categorias profissionais para atrair novos trabalhadores à sindicalização. Esses eram verdadeiros transmissores da lei e compunham como um enorme repertório de estratégias de luta no âmbito legal. Dessa forma, foi nesse momento em que o movimento sindical militante e combativo era favorável que os sindicalistas defenderam a educação jurídica com objetivo de acentuar a importância da união da classe trabalhadora na participação ativa pela conquista de direitos concretos.

⁴² CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1952-1964*. São Paulo: LTr, 2011. p. 87

⁴³ Dentre eles estavam os advogados Agenor Barreto Parente, Ênio Sandoval Peixoto, Rio Branco Paranhos, Antônio Chamorro, José Carlos de Aquino, José Carlos da Silva Arouca e Andalício Pereira. *Ibid.*, p. 44-58

⁴⁴ *Ibid.*, p. 45.

Por isso, após encontrar uma brecha na legislação, Luiz Tenório de Lima⁴⁵ reivindicou a remuneração noturna para os operários que trabalhavam em turnos alternados. Após vitória judicial, o líder sindical reconheceu que “todos esses processos na Justiça do Trabalho sempre foram uma luta, nunca foi uma coisa pacífica como a gente gostaria que fosse.”⁴⁶ Porém, esses líderes sindicais evidenciavam a importância da instrumentação legal para a conquista e/ou reafirmação de novos direitos.

No entanto, foram os próprios trabalhadores, por entenderem que a Justiça do Trabalho era um campo complexo de perdas e ganhos, que procuravam aprender e se orientarem sobre a justiça trabalhista. Corrêa apresenta, em seu livro *A tessitura dos direitos*, um depoimento da filha do *respeitado* advogado Rio Branco Paranhos.⁴⁷ A Juíza Vânia Paranhos explica como seu pai costumava dar consultas coletivas aos seus clientes. O advogado atendia uma estimativa de 100 a 120 trabalhadores por dia em um salão amplo que não havia portas. Os trabalhadores não eram atendidos individualmente, por isso o que ele falava para um, servia para todos presentes. Esse tipo de atendimento, que também era o mesmo nos sindicatos, revela a intensa procura e interesse desses indivíduos na defesa e reivindicação por seus direitos. Ainda, segundo Teixeira, o recurso massivo dos trabalhadores aos tribunais contribuiu para conferir legitimidade à organização e luta por direitos.

Dessa forma, o deslocamento do que acontecia no ambiente privado de trabalho para o público, exposto nessas consultas ou nos periódicos sindicais, também fixou nesses trabalhadores a importância das conquistas e reafirmações dos direitos coletivos. A intensa participação dos trabalhadores no judiciário trabalhista, a crescente filiação desses nos sindicatos e a enorme aderência as greves no período também expressavam o interesse desses indivíduos pela unicidade da classe trabalhadora. Além disso, os trabalhadores entenderam nesse

⁴⁵ Luiz Tenório de Lima foi presidente sindical dos Trabalhadores da Indústria de Laticínio e Derivados. Fundador do Dieese e do Comando Geral dos Trabalhadores, diretor da CNTI e do primeiro Pacto de Unidade Intersindical de São Paulo em 1953.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 52.

⁴⁷ Rio Brancos Paranhos foi advogado do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis em 1949, fez parte da Frente Nacional Democrata em 1940 e da Federação da Juventude Paulista em 1951. Nesse período declarou-se socialista.

período a importância de buscarem respaldo legislativo e de se munirem para todos os campos válidos de conflito. Dessa maneira, a Justiça do Trabalho sinalizou para a existência de um conjunto de leis que deveriam ser cumpridas e que podiam ser acessíveis, ainda que fosse com dificuldades.

Por isso, Corrêa apresenta uma série de sentimentos divergentes despertados nos trabalhadores assalariados que recorriam à Justiça do Trabalho na década de 1950. Dentre eles estavam: a retaliação, a ira, a indignação, as chateações pelas artimanhas dos patrões que colaboravam com a morosidade do processo, o desamparo e o amparo, a frustração diante das decisões ou reparações, a dignificação recuperada, a recompensa, a satisfação e a gratidão.⁴⁸ Esses sentimentos ambíguos proporcionados pelas reclamações feitas na Justiça do Trabalho representavam os reflexos das pressões e tensões sociais da sociedade. No entanto, Corrêa afirma que esses trabalhadores souberam utilizar esses dispositivos para atingir seus próprios interesses, destacando o aumento constante de processos impetrados na Justiça do Trabalho nesse período.⁴⁹ Porém, a historiadora evidencia que os processos movidos por esses trabalhadores não implicavam em um simples deslocamento das lutas iniciadas *no chão das fábricas* para um mundo abstrato das leis e normas jurídicas que esvaziavam os conflitos originais, pois o confronto jurídico não anulava as negociações diretas e as mobilizações coletivas, já que agora era, principalmente, a quebra dos direitos legais que as estimulavam. Para esses trabalhadores ambas as práticas eram complementares, pois entendiam que as antigas formas de mobilização, não podiam ser caprichosamente palmilhadas fora do confronto jurídico.

Para Fernando Teixeira, foi a inserção dos trabalhadores (sozinhos, acompanhados por seus advogados ou representados por seus sindicatos) nas dependências da Justiça do Trabalho e em todas as suas instâncias o cerne para o golpe militar. Segundo Teixeira, era inadmissível para os empresários a forma com que os empregados e seus representantes ocupavam e ressignificavam os diferentes espaços oficiais de representação.⁵⁰ Além disso, os tribunais de trabalho

⁴⁸ Ibid., p. 79

⁴⁹ Ibid., p. 60.

⁵⁰ Fernando Teixeira da Silva, op. cit., p. 21.

eram as instituições mais disputadas pelos trabalhadores e ganharam enorme projeção, principalmente, nos últimos 15 meses antes do golpe civil-militar.

A Justiça do Trabalho foi um campo estratégico nas políticas e projetos que tentavam equilibrar o processo inflacionário. A frequência dos trabalhadores nos tribunais na greve dos 700 mil em São Paulo foi um exemplo da aguda mobilização dos trabalhadores no ano de 1963.⁵¹ Para Teixeira, os trabalhadores não estavam apenas impacientes com os seus patrões, mas também com os rumos do país e com certas práticas dos juízes no ato de julgar.⁵² Dessa forma, entendiam que a Justiça do Trabalho era um campo de negociação entre forças sociais desiguais e contavam com direitos reconhecidos sobre os mais fortes.⁵³

Em resposta a atuação dos trabalhadores nos tribunais de trabalho e as ondas grevistas do pré-64, no dia 1º de junho de 1964, a Ditadura Militar impôs a Lei nº 4.330, que ficou conhecida como *lei antigreve*. Essa lei restringiu ainda mais as ações coletivas de trabalhadores. Também, apesar desse governo não ter revogado a legislação trabalhista, nem ter produzido enfrentamentos radicais e abertos com o Poder Judiciário, a despeito dessa convivência tensa, a Ditadura Militar vetou a ação dos órgãos garantidores dos direitos do trabalho, não lhes dando recursos humanos e materiais necessários para um funcionamento eficiente. A ditadura perseguiu advogados e magistrados esquerdistas, líderes sindicais e trabalhadores e a composição dos magistrados trabalhistas foi mais controlada.⁵⁴ As décadas posteriores enfraqueceram as ações do movimento sindical e impulsionaram ainda mais as ondas liberalizantes do pós-guerra. Segundo Biavaschi e Droppa, essa *primeira onda liberal* correspondeu a uma tentativa conservadora de rompimento no processo de evolução da regulação social do trabalho, sendo flexibilizados e desrespeitados certos princípios estruturantes da CLT.⁵⁵ Porém, o número de processos encaminhados à Justiça do Trabalho

⁵¹ Para mais informações sobre a greve dos 700 mil, ver CORRÊA, Larissa Rosa. *A greve dos 700 mil: negociações e conflitos na Justiça do Trabalho. São Paulo, 1963*. História Social, Campinas, nº 14-15, 2008.

⁵² Fernando Teixeira da Silva, op. cit., p. 157-174.

⁵³ Ibid., p. 26

⁵⁴ Para maiores informações, ver ibid., p. 157-174.

⁵⁵ Para maiores informações, ver BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. *A flexibilização da legislação trabalhista brasileira em tempos da ditadura civil militar: a legislação em torno da*

umentou significativamente. Segundo Corrêa, isso indica que os trabalhadores consideraram os tribunais trabalhistas uma das únicas formas de resistência no período.⁵⁶

Devido ao baixo custo da força de trabalho, intensificado pelo *arrocho salarial* na ditadura militar, as empresas, na intenção de diminuir os custos e se manterem competitivas, combinaram estratégias de sonegação de impostos e supressão dos direitos trabalhistas. Os estudos de Vinícius de Rezende,⁵⁷ Ângela de Castro Gomes⁵⁸ e Magda Biavaschi⁵⁹ apresentam que grande parte dos trabalhadores no Brasil não trabalhavam dentro dos vínculos legais. No entanto, esses mesmos intelectuais demonstram que a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho continuaram nas décadas de 1970 e 1980 fazendo parte do cotidiano desses trabalhadores através de uma rede de informações e conhecimentos sobre as leis do trabalho que incentivavam o trabalhador a rever na Justiça os direitos desrespeitados pelos patrões. Por isso, além de se disponibilizarem como testemunhas nas reclamações trabalhistas de seus colegas, esses trabalhadores estavam atentos aos exemplos dados por algum conhecido que também teria movido alguma reclamação.

Segundo Gomes, as experiências do regime militar, principalmente a partir de 1970-80, inverteram, junto com a Constituição de 1988,⁶⁰ a tradição de

terceirização dos serviços. IX Seminário Internacional Políticas de la Memoria: 40 años del golpe cívico-militar: reflexiones desde el presente na mesa Trabalhadores e ditaduras na América Latina. 2016, p. 8

⁵⁶ Larissa Corrêa, op. cit., p. 66

⁵⁷ REZENDE, Vinícius de. Da gratidão à luta por direitos: A regulamentação das relações de trabalho na “capital do calçado” (Franca-SP, 1940-1980). In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 401-446

⁵⁸ GOMES, Ângela de Castro. Justiça do Trabalho e Trabalho análogo à escravidão no Brasil: Experiências, limites e possibilidades. In: GOMES, Ângela de Castro Gomes; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 481-522.

⁵⁹ BIAVASCHI, Magda. Justiça do Trabalho e Terceirização: um estudo a partir dos processos judiciais. In: Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013, 447-480.

⁶⁰ A Carta de 1988 ampliou significativamente as atribuições da justiça trabalhista, pois valorizou os direitos sociais e do trabalho. Além de conceder ao Ministério Público do Trabalho o direito de atuar com a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho na punição de crimes contra os direitos sociais e humanos.

desprestígio do Judiciário⁶¹, impactaram sobre a escolha da carreira de juiz do trabalho e a organização dos advogados e magistrados na afirmação do valor da democracia, exatamente pela dimensão política dos direitos do trabalho. Para Gomes, esse foi um momento de ressignificação política e intelectual da ideia de direitos (civis, políticos, sociais, culturais etc.) e, igualmente, da ideia de direitos sociais do trabalho. Dessa forma, sem desconsiderar a questão socioeconômica envolvida da justiça trabalhista (a função distributiva da Justiça do Trabalho e a condição hipossuficiente do trabalhador, por exemplo), passa-se também a priorizar a questão política que se evidencia claramente nos ataques ao autoritarismo, na defesa dos princípios democráticos e aos fundamentos do direito que atingem o ideal de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade.⁶²

Entretanto, a Ditadura Militar e a Constituição de 1988 não estimularam o interesse pela justiça trabalhista apenas dos magistrados, os dados de processos impetrados em 1973 apresentam que o ritmo de processos julgados não conseguiu acompanhar o ritmo dessas demandas. A movimentação processual na Justiça do Trabalho na década de 1970 foi de aproximadamente 4.600.777 processos judiciais, duplicando para 8.713.960 autos judiciais na década de 1980⁶³, sendo necessário dobrar o número de juízes e aumentar o número de Varas no país.⁶⁴ Esse crescimento foi fruto das intensas pressões dos trabalhadores e do *Novo Sindicalismo* na Ditadura Militar e na Redemocratização, através da valorização que a Constituição de 1988 conferiu aos direitos do trabalhador, mas também do lado patronal, que utiliza a JT de forma estratégica para burlar direitos. Dessa forma, isso indica que, a partir dessas duas décadas, os direitos trabalhistas foram considerados para os trabalhadores um dos direitos mais valiosos para o exercício de uma cidadania.⁶⁵ Dessa maneira, o Direito do Trabalho assume nesse período

⁶¹ Apesar das desventuras dos anos de 1990, a Justiça do Trabalho não é mais uma justiça acanhada e desprestigiada. Houve uma reversão da cultura de desprestígio, principalmente a partir do uso dos documentos da Justiça do Trabalho como fonte de pesquisa.

⁶² GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, jan-jun de 2006, p. 60.

⁶³ Coordenadoria de Estatística do TST. *Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho*. Para maiores informações acessar: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/80121/VT.pdf>

⁶⁴ *Ibid.*, p. 71.

⁶⁵ Sobre a ressignificação do sentido dos direitos sociais na Redemocratização, ver: *Ibid.*, p. 16

uma face política e a Justiça do Trabalho se torna um espaço privilegiado para a afirmação dos Direitos Humanos.

2.2. Trabalhadores terceirizados e Justiça do Trabalho na década de 1990

Na década de 1990, após invadir à gestão do setor produtivo e entrelaçá-lo ao capital fictício, afetando as condições de financiamento da economia real, o capital financeiro começou a circular *livremente* o mundo inteiro.⁶⁶ O Brasil quis adentrar essa rede econômica global, mas para isso era necessário estar inserido em blocos econômicos por darem aos países maiores vantagens e mobilidades no comércio internacional. A organização dentro desses blocos evidenciava de forma clara e acirrada a concorrência desse mundo globalizado.⁶⁷ No entanto, para se integrar nesses blocos era preciso estar em conformidade com as novas políticas liberais. Dessa forma, na intenção de fazer parte dessa rede financeira, o Brasil reduziu as barreiras internacionais e flexibilizou a entrada para empresas estrangeiras. A descentralização da produção aumentou o grau de concorrência entre as empresas locais, deixando-as mais expostas e submissas às diretrizes mundiais de gestão. Essas empresas reorganizaram as suas atividades econômicas e reduziram seus custos de produção, enfatizando a capacidade industrial de inovar e aperfeiçoar. Dentro desse contexto, a terceirização se propôs como um meio rápido para as empresas ajustarem os custos nesse momento de queda de vendas e crise econômica. Segundo Teixeira, a terceirização reforça os interesses do capital financeiro por acabar sendo geridas por acionistas que mal conhecem a natureza do trabalho de uma determinada empresa, visto que “todo tipo de ingerência nas relações de trabalho, nas formas de organização do trabalho, estão muitos mais voltadas para as expectativas do mercado financeiro do que propriamente do mundo da produção.”⁶⁸

Logo, as reformas do Estado no Brasil foram feitas por partidos conservadores que, ávidos por se beneficiarem com as novas performances do

⁶⁶ COSTA, Lúcia Cortes. O governo FHC e a reforma do Estado Brasileiro. Pesquisa & Debate, SP, volume 11, número 1 (17), 2000, 50-52.

⁶⁷ Ibidem, p. 53 et. seq.

⁶⁸ SILVA, Fernando Teixeira da. Entrevista concedida à Luís Fernando Costa, UNICAMP, 19 set. 2017.

capitalismo mundial e estimulados pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, implantaram políticas liberalizantes voltadas para o mercado, dentre elas: programas de privatização; cortes nos gastos públicos; medidas de ajuste fiscal, que buscavam atrair investimentos externos através da oferta de incentivos fiscais entre diferentes Estados da Federação; incentivo à atuação de bancos estrangeiros no país; liberalização comercial; revogação da proteção das indústrias nacionais, eliminando as diferenças entre indústrias nacionais e estrangeiras e integração do país em blocos econômicos regionais e supranacionais. Essas medidas, que ganharam força principalmente na década de 1990, desregulamentaram o mercado de trabalho, as leis trabalhistas e previdenciárias.

No governo de Fernando Henrique Cardoso, a necessidade dessas reformas liberais era justificada pela crise do Estado nas décadas de 1970 e 1980, que teria como causas o descontrole fiscal, a redução da taxa de crescimento econômico, gerando desemprego e o processo inflacionário. Essa crise teria revelado a incapacidade do Estado para investir, promover o desenvolvimento econômico e atender as demandas sociais ao mesmo tempo e a conseqüente necessidade de novas medidas para a recuperação da economia no país. Orientado pelo neoliberalismo, iniciado no governo de Collor de Mello, FHC afirmou a necessidade de retirar os excessos do Estado. Essa ideia de um Estado Mínimo foi divulgada no período como condição para o ingresso do país na *modernidade globalizada*. Discutiu-se a Reforma do Estado nas esferas do governo, mas com a ajuda da grande mídia, que apresentou como imprescindível as reformas constitucionais para garantir o processo de estabilidade monetária e o controle do processo inflacionário. Segundo Costa, o medo da inflação e da ingovernabilidade do Estado foi fomentado para que a sociedade aceitasse a reforma do Estado, operacionalizando através das reformas constitucionais autoritárias e centralizadas.⁶⁹

Por meio do Plano Diretor, base das emendas constitucionais de 1995, o governo FHC, afirmou que a crise da desaceleração da economia e o processo inflacionário foram causados pelo Estado que não conseguiu atender os custos das demandas sociais. Por isso, o Estado apenas deveria *subsidiar* a área social. Além

⁶⁹ Lúcia Cortes Costa, op. cit., p 63.

disso, a crise fiscal, que teria ocasionado a crise do Estado, também acarretaria uma crise gerencial, ficando decidido que a relação do Estado com as organizações sociais ficaria estabelecida através de contratos de gestão, que apenas definiriam os objetivos e metas a serem alcançados. A partir desse momento, muitas empresas da área de serviços, saúde, meio ambiente, pesquisa e desenvolvimento tecnológico foram desestatizadas, assim como muitas agências executivas e reguladoras e organizações sociais foram criadas. O número de funcionários públicos foi reduzido, um amplo programa de terceirização das atividades do setor público foi estabelecido⁷⁰ e o trabalho temporário ganha institucionalidade. Nesse período, as instituições trabalhistas também sofreram grandes cortes, que justificaria, por exemplo, a extinção dos juízes classistas em 1999. Segundo Teixeira, o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) investiu os mais duros e perigosos ataques às instituições trabalhistas, desde os anos 1940, pois cogitou à extinção da Justiça do Trabalho e formulou estratégias claras de desprestígio ao direito do trabalho.⁷¹ Segundo Costa, essas medidas foram um meio de se viabilizar a destruição do estado de direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Além disso, ao retirar-se da regulação econômica, o governo agravou o quadro social e organizou as condições gerais para a manutenção do lucro no setor privado.⁷² Dessa forma, a autora afirma:

*Cumplicidade entre grandes empresas, bancos e governo é a marca registrada do capitalismo contemporâneo em que os interesses das finanças são prevalentes, acirrando desigualdades e atropelando a democracia, difundindo-se e sendo internalizada a ideia de que a liberação das forças que impulsionam a acumulação do capital é um movimento natural e irreversível em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo*⁷³

Dentro desse contexto, os mais prejudicados com essas medidas liberais foram os trabalhadores, que devido aos baixos rendimentos do país sofriam com a insegurança social e o desassalariamento, como apresentado abaixo na contestação da empregadora ao justificar a demissão sem justa causa do seu empregado em uma reclamação trabalhista:

Referida dispensa, se deu em virtude da crise econômica, das dificuldades em que a reclamada estava passando face ao baixo

⁷⁰ Ibidem, p. 72.

⁷¹ Fernando Teixeira da Silva, op. cit., loc. cit.

⁷² Lúcia Cortes Costa, op. cit., p 65

⁷³ Ibidem, p. 40

faturamento. Diante de tal situação econômica, a reclamada optou entre seus funcionários, classificando os que não correspondiam às suas necessidades, ou apresentavam desinteresse ao serviço efetuando, desta forma, fora o reclamante selecionado e dispensado sem justo motivo.⁷⁴

Além disso, a Justiça do Trabalho, apesar de ter anteriormente se modernizado e alcançado abrangência nacional, se tornou alvo fácil dos ataques sistemáticos do neoliberalismo na década de 1990. Esse foi um período de enorme precarização das condições de trabalho e da deslegitimação da norma jurídica pelos empresários⁷⁵ que fizeram da Justiça do Trabalho um meio de financiar débitos a juros mais reduzidos em um momento de alto índice inflacionário.⁷⁶ O movimento sindical também sofreu com a abertura comercial, o processo de reestruturação econômica e a flexibilidade no interior das fábricas. Segundo Teixeira, esses golpes liberais são reações a períodos de conquistas e ampliação de direitos sociais. No Brasil, ele avançou, principalmente, depois do período democrático. Dentre as principais razões destacadas pelo historiador, estão os próprios trabalhadores dando vida aos instrumentos legais.⁷⁷ Segundo Teixeira, essas medidas liberais da década de 1990 impactaram a sociedade em geral e o Judiciário como um todo, no entanto, sinalizaram um fortalecimento da Justiça do Trabalho, mobilizando juízes, advogados e trabalhadores contra essas investidas diretas sobre a CLT e a Justiça do Trabalho. Além disso, essa onda liberal não reduziu o número dos processos trabalhistas, pelo contrário, aumentaram, paradoxalmente, a média para 110 mil processos anuais.⁷⁸ Segundo Luísa Barbosa, esses números refletem a ação individual de trabalhadores titulares de novos direitos tentando fazê-los valer em um contexto de forte onda liberal.⁷⁹

Dessa vez, estimulados pelo novo cenário político democrático, os trabalhadores brasileiros agarravam-se mais uma vez aos direitos já conquistados

⁷⁴ TRT-RJ, número 238, 1997, p. 3

⁷⁵ Para maiores informações, ver BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. *A flexibilização da legislação trabalhista brasileira em tempos da ditadura civil militar: a legislação em torno da terceirização dos serviços*. IX Seminário Internacional Políticas de la Memoria: 40 años del golpe cívico-militar: reflexiones desde el presente na mesa Trabajadores e ditaduras na América Latina. 2016. p. 11

⁷⁶ Larissa Rosa Corrêa, op. cit., p. 54

⁷⁷ SILVA, Fernando Teixeira. Entrevista concedida ao Jornal Extra Classe, 18/04/2017.

⁷⁸ Fernando Teixeira, op. cit., p. 54

⁷⁹ Luísa Barbosa Pereira, op. cit., p. 26.

e recorreriam à Justiça do Trabalho.⁸⁰ Por isso, as desventuras do período não anularam as diferentes *manipulações e estratégias* legislativas utilizadas também por esses indivíduos. O número dos acordos, por exemplo, criticado anteriormente pelos sindicatos dos trabalhadores na década de 1950, aumentou expressivamente, porém Corrêa e Rezende observam que, em vários processos, os trabalhadores reivindicavam valores e pedidos dos quais não tinham direitos, na intenção de obterem uma margem de negociação mais favorável ao estabelecimento do acordo.⁸¹ Dessa forma, esses trabalhadores compreendiam a Justiça do Trabalho como uma instituição em disputa e que, por isso, precisava ser impulsionada pelos atores interessados na defesa de seus direitos. Foi desse pensamento que os terceirizados herdaram a visão de luta pela lei⁸² e a perspectiva da Justiça do Trabalho como um espaço de resistência às imposições do período.

Segundo Droppa e Biavaschi, os caminhos legislativos para a terceirização no país foram abertos por duas fortes ondas liberais. Para os autores, a primeira se deu na Ditadura Militar, já que nesse período foram aprovadas diferentes leis que atribuíram nova redação a dispositivos da CLT, como por exemplo: a Lei de Greve (1964), que disciplinou as greves e fragilizou a organização dos trabalhadores; a lei que regulamentou o reajuste salarial em um valor menor do que o da inflação (1965),⁸³ o fim do instituto de instabilidade e a implantação do FGTS (1967), a Lei de correção dos valores salariais pelos índices de inflação (1968), a Lei do trabalho temporário (1974) e a terceirização nos serviços de limpeza e vigilância (1983) e a segunda onda liberal se deu no processo de redemocratização. Nesse período, a remuneração, a jornada de trabalho e as formas de contratar foram flexibilizadas. Além disso, outras medidas, como o uso dos bancos de horas, a lei de falência e a medida provisória do micro crédito,⁸⁴ também expressaram formas da flexibilização da tela de proteção social. Segundo os autores, o primeiro golpe transgrediu o princípio da continuidade da relação de

⁸⁰ A Justiça do Trabalho foi considerada a justiça mais importante e acessada na década de 1990. Uma pesquisa realizada pelo CPDOC em 1997 revela que a Justiça do Trabalho possuía maior legitimidade e confiança do que a Justiça Comum. Apesar dos entrevistados identificarem a lentidão da justiça trabalhista como um ponto negativo, revelam terem nela maiores chances de alcançarem vantagens nos litígios, ver Larissa Corrêa, op. cit., p. 217.

⁸¹ Vinícius de Rezende, op. cit., p. 407. Larissa Corrêa, op. cit., p. 179-180.

⁸² Luísa Pereira, op. cit., p. 21 (A autora segue uma linha thompsoniana).

⁸³ Para maiores informações, ver Magda Biavaschi e Alisson Droppa, op. cit., p. 10

⁸⁴ *Ibidem*, p. 11.

emprego⁸⁵ e o segundo, desrespeitou o princípio de intangibilidade e da irredutibilidade salarial que partem do pressuposto de que salário é alimento, assegurada sua integralidade e impenhorabilidade. Ambos os golpes fortalecem os princípios transgredidos nas relações trilaterais de trabalho.

Para Biavaschi e Droppa, essas medidas liberalizantes centram seus argumentos na necessidade de *modernização* das relações de trabalho, atualização da CLT para superação de sua suposta *rigidez*, incrementação da produtividade e afirmação da regulamentação de práticas recorrentes, dentre eles o trabalho temporário e a terceirização. No entanto, não existem evidências que essas práticas tenham impacto positivo na ampliação dos postos de trabalho, na competitividade e, em especial, nas melhoras de vida do trabalhador.⁸⁶ Além de deslegitimar as relações sindicais, Teixeira afirma que as práticas de terceirização

aumentarão as jornadas de trabalho, os índices de doenças profissionais, os acidentes de trabalho, a rotatividade. Também arrebenta com a noção de categoria profissional, na medida em que os contratos de trabalho são mais frágeis, na medida em que a relação com o contratante é mais distante do ponto de vista dos direitos sociais, trabalhistas etc.⁸⁷

Porém, foram os próprios trabalhadores terceirizados quem perceberam as precárias relações e condições de trabalho desse sistema altamente burlador, pois essas impediam a concretização do princípio de dignidade humana e de sociedade inclusiva, prevista pela Constituição de 1988. Dessa maneira, o sentimento de lesão e discriminação invocava a ilegalidade da intermediação da mão de obra através das ações trabalhistas. Segundo Biavaschi, essas ações eram *pedras nos sapatos* dos empregadores, pois exigiam o reconhecimento judicial das condições de empregadoras dos reais beneficiários de sua força de trabalho com declaração das nulidades das contratações por empresas interpostas.⁸⁸

Dessa forma, nesse segundo momento de flexibilização das leis trabalhistas, enquanto os magistrados discutiam a abrangência da Justiça do Trabalho nas negociações e arbitramentos dos conflitos nas diferentes relações de

⁸⁵ Ibidem, p. 14

⁸⁶ Ibidem, p.2

⁸⁷ Para maiores informações, ver SILVA, Fernando Teixeira. Entrevista concedida ao Jornal ExtraClasse, 18/04/2017.

⁸⁸ BIAVASCHI, Magda Barros; MORETTO, Amilton J. Moretto; DROPPA, Alisson. *Terceirização e seus impactos sobre as relações de trabalho em pequenos negócios e sobre a morosidade na execução trabalhista*. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 34 – 2015, p. 59-86.

trabalho, os trabalhadores terceirizados acionavam a justiça trabalhista, entendendo a importância da lei como um *bem humano incondicional*⁸⁹, mas também por não terem outra alternativa.⁹⁰ Além disso, esses indivíduos viam nela instrumentos complexos, que serviam tanto para consolidar o poder dos mais fortes e acentuar sua legitimidade, como para colocar freios no poder desses e proteger os destituídos de poder.⁹¹

Para Biavaschi, essa forma de contratar foi legitimada na década de 1990, através da busca por maior lucratividade do capitalismo contemporâneo. No entanto, a autora esclarece que as diferentes formas de contratação de trabalhadores por empresas terceiras não teria sido uma invenção recente. A autora afirma, que terceirização está presente em quase todos os segmentos econômicos das esferas públicas e privadas.⁹² As empreiteiras são exemplos de prestadoras de serviços que, desde a década de 1940, através das subempreiteiras, já haviam ampliado seus serviços para atividades essenciais.⁹³ Dessa maneira, para a autora, o “ ‘termeo ‘terceirização’ que, em meio à força da ação neoliberal, em tempos de capitalismo sem peais foi pensado e construído”⁹⁴, seria recente. Ele teria sido cunhado em uma reclamação trabalhista pelas reclamadas Riocell e a Florestal Guaíba Ltda⁹⁵ na intenção de responder a possível pergunta do tipo de relação de trabalho que faziam.

Como afirmou Viana⁹⁶, a terceirização, atualmente estendida para as todas as atividades de uma empresa,⁹⁷ rompe com o binômio empregado-empregador, já

⁸⁹ Luísa Barbosa, op. cit. loc. cit.

⁹⁰ É preciso levar em consideração que as transgressões aos princípios de continuidade da relação de emprego, iniciados na ditadura militar, converteram a JT de justiça que faz valer direitos para *justiça dos desempregados*, por ser acionada, em sua maioria, por trabalhadores desempregados, que não têm nada a perder. Como destacou Larissa Corrêa no capítulo “A rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na Ditadura Civil-Militar (1964-1968) in *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil/ organizadores: Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 263- 300.*

⁹¹ *Ibidem*, p. 22

⁹² BIAVASCHI, Magda Barros. *Terceirização e Justiça do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008, p. 68

⁹³ DUARTE, Arrien Guido. A responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas nos contratos de empreitada e subempreitada. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50399&seo=1>>.

⁹⁴ BIAVASCHI, Magda. Justiça do Trabalho e Terceirização: um estudo a partir dos processos judiciais. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.) *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Unicamp, 2013. p. 459.

⁹⁵ *Idem*.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 456.

que sempre apresentará um intermediário nessa relação de trabalho. Isso desafia o princípio protetor do trabalhador e o próprio conceito de empregador, pois dificulta a definição dos verdadeiros polos da relação de trabalho e facilita o maior descumprimento da CLT por parte dos empregadores.

Segundo Biavaschi, o avanço da segunda onda liberal na década de 1990, proporcionou dificuldades específicas aos trabalhadores, mas não estagnou o número de reclamações trabalhistas impetradas. A autora afirma:

O Brasil encontrava-se em processo de estagnação econômica. Enquanto os ventos liberais sopravam com força, novas formas de contratar estavam sendo implementadas e, no bojo desse movimento flexibilizador, o que os processos mostram é que tanto os pleitos judiciais quanto a instituição Justiça do Trabalho foram espaços de resistência à onda liberal que se anunciava forte.⁹⁸

O crescimento da movimentação processual na Justiça do Trabalho foi acompanhado pelo aumento do número de trabalhadores terceirizados que acionavam a JT no período⁹⁹, no entanto, entre muitos obstáculos, apenas, aproximadamente, 27 processos judiciais e 39 acórdãos de trabalhadores terceirizados foram catalogados entre os anos de 2014 a 2016 na SECMEI do TRT da 1ª Região. Dentre esses, 1% do final da década de 1980, 41% da década de 1990 e 58% da década de 2000. Esses dados, apesar de não refletirem a realidade dos processos impetrados pelos trabalhadores subcontratos no TRT da 1ª Região nesses períodos, já que nem todos os autos judiciais foram ainda catalogados, e denunciarem a destruição massiva desses documentos que impossibilitam a melhor exatidão dos fatos, ratificando a necessidade da preservação dos documentos da Justiça do Trabalho, foram importantes para me deter, através da análise dos mesmos, na complexidade dessas relações e conflitos, visto que o meu interesse pelos autos judiciais dos trabalhadores terceirizados se deu, inicialmente, por esse crescimento na década de 1990.

⁹⁷ Sobre o avanço da regulamentação da terceirização no país, ver BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. *A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Ciências Sociais, n. 41, out. de 2014, pp. 121-145

⁹⁸ Magda Barros Biavaschi, op. cit., p. 474.

⁹⁹ Magda Barros Biavaschi, op. cit., p. 467-475.

Após me debruçar sobre esses autos judiciais da SECMEI, pude perceber que, apesar da rejeição inicial às ações desses sujeitos pela própria Justiça do Trabalho por acreditar que essa relação ao romper com a lógica bilateral empregado-empregador não era relação de trabalho e do acesso a Justiça do Trabalho ser estigmatizado por aqueles que levantaram a bandeira do neoliberalismo ¹⁰⁰, os empecilhos de um período não impediram que esses trabalhadores mediados por seus por seus advogados, por terem consciência de suas precárias condições de trabalho, acionassem a instituição trabalhista na intenção de que a mesma respondesse por suas causas.

Dessa forma, esse crescimento poderia ter como causa distintos motivos, como o reconhecimento da justiça trabalhista dessa relação de trabalho, o esforço pela resistência à terceirização e a, conseqüente, preservação dessas fontes, importando, porém, sinalizar para a importância do conteúdo inerente as essas, visto que à análise das mesmas apresentam uma forma de resistência desses sujeitos à terceirização concomitante ao avanço do liberalismo e a, conseqüente, evolução da regulamentação desse trabalho no país refletido nos autos. Dessa forma, o trabalho não se limitará a uma das expressões da terceirização, pois o seu objetivo é apresentar como as desventuras da época e a legitimação dessas relações trilaterais de trabalho não impediram a luta por cidadania através dos trâmites judiciais trabalhistas desses trabalhadores.

¹⁰⁰ GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, jan-jun de 2006. p. 57 et. seq.

Capítulo 3 - Luta estampada nos pleitos judiciais trabalhistas

O novo pacto proposto pelo capital acarretou em graves perdas para as classes trabalhadoras, constituindo-se, segundo Costa, em um retrocesso na construção de um mundo mais igualitário e democrático.¹⁰¹ A terceirização foi uma das expressões desse fenômeno, sentida pelos próprios trabalhadores terceirizados. Dessa forma, o capítulo recupera, através, principalmente da análise da reclamação trabalhista de um trabalhador terceirizado, o papel histórico da luta por resistência desses sujeitos subcontratados e a dinâmica desses conflitos dentro desse contexto socioeconômico.

As reclamações trabalhistas dos trabalhadores terceirizados (1995-1999)

O processo judicial trabalhista do terceirizado J.G.S.¹⁰² insere-se na complexidade das relações sociais desse período e reflete a perspectiva de luta anteriormente apresentada. Segundo o reclamante J.G.S., morador de Jardim do Ipê/Belford Roxo, os seus serviços como motorista foram solicitados a partir de um contrato de obras entre a Telerj S.A. e a empreiteira Tele Redes e Telecomunicações Ltda em novembro de 1993. Essa empresa sub empreitou a obra para a empresa A. R. Mota Construções, que manteve a mão-de-obra. Porém, após alegar processo de falência, demitiu seus empregados sem justo motivo e não cumpriu com as obrigações da dispensa, dentre esses empregados estava J.G.S., que recorreu em junho de 1995 a justiça trabalhista. Em reclamação inicial, o autor da reclamação alegou responsabilidade solidária entre as reclamadas A. R. Mota Construções (1ªRda) e Tele Redes e Telecomunicações (2ªRda), afirmando sua necessidade devido a fragilidade processual da 1ª Rda.

Arrien Duarte afirma que o contrato de empreitada não pode ser confundido com o contrato de terceirização de serviços por não haver delegação de serviços inerentes à atividade do contratante, mas contratação para obra certa e

¹⁰¹ COSTA, Lúcia Cortes. O governo FHC e a reforma do Estado Brasileiro. Pesquisa & Debate, SP, volume 11, número 1 (17), 2000, 50-52.

¹⁰¹ Ibidem, p. 2

¹⁰² TRT-RJ, número 81, 1995.

por tempo determinado.¹⁰³ Dessa forma, o dono da obra não responderia pelos débitos trabalhistas do empregado da empreiteira, o que não impediu trabalhadores nessas condições de acionarem a justiça trabalhista reclamando a responsabilidade da empresa contratante. Ao contrário da empreitada simples, no caso de J.G.S., Duarte afirma que a sub empreitada pode ser considerada como espécie de terceirização, visto que o empreiteiro principal por contratar um outro empreiteiro (incorporador e construtor) para realizar parte do serviço ou todo serviço que se obrigou a fazer responde legalmente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo subempreiteiro¹⁰⁴

Segundo Viana¹⁰⁵, a terceirização pode ser compreendida em sentido amplo, quando uma empresa realiza parte de suas atividades por meio de outras unidades mais ou menos independentes; em sentido estrito, quando uma empresa contrata uma terceira empresa, que por sua vez, contrata trabalhadores que prestarão serviços a primeira empresa; em sentido interno, quando alguém se coloca entre o empregado e o tomador dos serviços; e externo, quando alguém se coloca entre o empresário e o consumidor, que reflete da mesma maneira nas relações de poder entre capitalistas e trabalhadores. No entanto, por se apresentar de diferentes formas, muitos estudiosos concordam que é difícil defini-la ou conceituá-la¹⁰⁶, isso contribui para as burlas legais e os contornos variados dessa relação de trabalho, como o fenômeno da terceirização da terceirização, que é quando uma empresa terceirizada subcontrata outras, e o da quarteirização, que é a contratação de uma empresa com função específica de gerir contratos com as terceiras.¹⁰⁷

Dessa maneira, Biavaschi adota a terceirização em sentido amplo, na intenção de dar conta de toda a sua complexidade, principalmente em tempos de retorno aos contratos de natureza civil, dentre eles: empreitadas, contratos de facção, projetos de fomento e contratos de compra e venda, por meio dos quais a

¹⁰³ DUARTE, Arrien Guido. A responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas nos contratos de empreitada e subempreitada. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 30 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50399&seo=1>>

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ VIANA, Márcio Túlio apud BIAVASCHI, Magda Barros. *Terceirização e Justiça do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008, p. 73.

¹⁰⁶ Magda Barros Biavaschi, op. cit., p. 72

¹⁰⁷ Ibidem, p. 73

contratante se beneficia da mão de obra sem contratá-la diretamente, quer pela via do contrato formal de emprego, quer, indiretamente, pelo uso da terceirização formal.¹⁰⁸ Segundo Teixeira,

Um arraigado pensamento teleológico ainda crê que a escravidão *moderna ou contemporânea*, a servidão por contrato, a terceirização, o trabalho autônomo, doméstico, infantil e de subsistência seriam formas residuais de exploração do trabalhador, não subordinadas à lógica da mercantilização capitalista e, portanto, fadadas ao desaparecimento.¹⁰⁹

No entanto, o historiador alega que o movimento do capitalismo contemporâneo revela, exatamente, o contrário, “quando esse campo de visão se amplia, é possível perceber que todas essas formas de trabalho são coexistentes e, muitas vezes, complementares”¹¹⁰. Dessa maneira, Krein afirma:

A terceirização pode ser *reconhecida* na contratação de redes de fornecedores com produção independente; na contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; na alocação de trabalho temporário por meio de agências de emprego; na contratação de pessoas jurídicas ou de “autônomos” para atividades essenciais; nos trabalhos a domicílio; pela via das cooperativas de trabalho; ou, ainda, mediante deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados.¹¹¹

Na maioria das vezes são as microempresas que prestam serviços as grandes empresas. Dentre as grandes empresas, mais de 90% adotam a terceirização com a justificativa de reduzir custos, focar a sua atuação na atividade fim, ampliar a sua produtividade, melhorar a eficácia da organização, aprimorar a qualidade de processos e produtos e até permitir ao trabalhador a inclusão social por meio do acesso ao consumo de bens e serviços.¹¹² Porém de onde vem a redução dos gastos dessas empresas senão do salário e benefícios do trabalhador? Como melhorar a qualidade de seus processos e produtos se esses proprietários de pequenos negócios muitas vezes não têm condições de atender às normas de

¹⁰⁸ Ibidem, p. 74

¹⁰⁹ SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no Tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016. 1ª ed. p., 53

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ KREIN, José Dari apud BIAVASCHI, Magda Barros. *Terceirização e Justiça do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008, p. 72.

¹¹² BIAVASCHI, Magda Barros; MORETTO, Amilton J. Moretto; DROPPA, Alisson. *Terceirização e seus impactos sobre as relações de trabalho em pequenos negócios e sobre a morosidade na execução trabalhista*. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 34 – 2015, p. 68

proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador, deixando-o mais vulneráveis a acidentes, e muito menos custear cursos de aperfeiçoamento para seus empregados? Além disso, como promover a eficácia da organização se não existe parceria entre essas empresas, visto que a terceirização pode ocultar os verdadeiros beneficiários da força de trabalho?¹¹³ Dentre outras questões, como permitir a inclusão social desses trabalhadores por meio do acesso ao consumo de bens e serviços, já que suas condições de renda são precárias?¹¹⁴

Foi o próprio subcontrato J.G.S. quem compreendeu que “caso a isonomia não seja protegida, a terceirização não tem nenhum propósito a não ser a redução de custo à custa do trabalhador.”¹¹⁵ Segundo o terceirizado, a subempreiteira ao sofrer com a crise econômica, dispensou o reclamante sem proceder a anotação na CTPS e pagar os direitos devidos, dentre eles: multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, horas extras, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, verbas rescisórias, seguro desemprego, reforçando a ideia de que esses trabalhadores em sua maioria entram na Justiça porque são lesados nos seus direitos mais básicos, como a anotação na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias.

Por isso, ao arguir nos autos a responsabilidade da empreiteira principal, o autor reclama que, independente dos rumos do capitalismo, alguém responda por seus direitos trabalhistas, “protestando desde já, por todas as provas admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal das Rdas.” e “requerendo seja ao final julgada procedente a reclamatória, para condenar a Rda., de forma solidária, na forma do pedido e nas custas processuais d’ estilo”.¹¹⁶

J.G.S, representado por seu advogado, protesta por qualquer tipo de prova, inclusive pelo depoimento pessoal das reclamadas, revela a consciência da fragilidade desses contratos. Além disso, ao reclamar a responsabilidade da empreiteira principal, revela o conhecimento de estar assistido pelo art. 455 pela CLT desde de 1943.

¹¹³ Ibidem, p. 72.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho apud AZEVEDO, Eduardo Soares Bueno de. *Terceirização trabalhista e suas repercussões para os trabalhadores*. Santa Maria, RS: UFSM, 2016, p. 51.

¹¹⁶ TRT-RJ, número 81, 1995, p. 3

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo. ¹¹⁷

Esses processos judiciais trabalhistas são importantes por denunciarem o *jogo de petecas* das empresas ao se eximirem das responsabilidades com trabalhadores subcontratados, como refletido abaixo em parte da contestação inicial da 2ª reclamada:

(...) A segunda reclamada, além de não formar com a primeira reclamada qualquer grupo econômico, jamais incorporou, e não incorpora, a figura de empreiteira, principal ou secundária (...)

Ademais, ainda que se entendesse que a responsabilidade seja solidária de empreiteiro principal, maior motivo para que seja declarada a ilegitimidade da segunda reclamada, haja visto que se existe na relação entre as partes a figura do empreiteiro, tal posição deve ser assumida pela empresa responsável pela obra ou seja, pela TELERJ.

Nesse sentido, ainda que apenas para argumentar se admita que existe solidariedade passiva com relação as obrigações assumidas pela primeira reclamada, esta solidariedade tem como agentes esta empresa e a TELERJ.

Convém assinalar ainda que se o chamamento da segunda reclamada para integrar polo passivo da demanda justifica pelo estado falimentar da primeira, se é que tal estado é verdadeiro, tem o reclamante o direito de execução sobre os bens pessoais do sócio da primeira reclamada (...) ¹¹⁸

Além de afirmar não possuir vínculos com a primeira reclamada, a 2ª reclamada alega não incorporar a figura de empreiteira, argumenta que se essa figura deve ser assumida, deve ser pela TELERJ, também duvida da falência da primeira reclamada e afirma que o pedido de responsabilidade solidária pelo reclamante não pode ser justificado por esse motivo, já que os bens da empresa

¹¹⁷ Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943.

¹¹⁸ TRT-RJ, número 81, 1995, p. 27-28

A.R. Mota Construções podem ser penhorados. A contestação da reclamada reflete a falta de parceria entre essas empresas, mas também o descaso dessas quanto aos direitos do trabalhador terceirizado. Essas ideias também são reforçadas na primeira audiência pelo titular da 1ª reclamada Sr. Assis Ribeiro Mota, presentes reclamante e reclamadas.

Quanto a Reclamação tem a dizer:

A 1ª Reclamada era contratada pela 2ª Reclamada, na construção de galerias subterrâneas para a TELERJ, que durante todo o período de existência, a 1ª Reclamada prestou serviço exclusivamente para a 2ª Reclamada. O Reclamante trabalhou para a firma de 1993 à 1994, que o Reclamante foi contratado para trabalhar no horário de 07:00 às 18:00 horas, mas costumava ultrapassar este horário, por força da necessidade da obra; que a Reclamada não teve recursos para pagar qualquer indenização, quando da dispensa do autor; que a representante da ré sofreu um acidente de carro, ficando afastado do serviço, durante certo tempo, quando se recuperou foi informado que a 2ª reclamada tinha rompido seu contrato; que a 2ª Reclamada se comprometeu verbalmente a ajudar, no pagamento das verbas rescisórias, mas que tal não ocorreu; os materiais adquiridos pela 1ª Reclamada, para execução da obra, foram confiscados pela 2ª Reclamada, nada tem a acrescentar em sua defesa.¹¹⁹

Por não ter condições de contratar um advogado, o titular da 1ª reclamada apresentou testemunho pessoal que contrapôs a empreiteira principal e confirmou a narrativa do empregado, mas na intenção de demonstrar a total impossibilidade de restituí-lo. Ao isentar-se de suas responsabilidades, a subempreiteira afirmar que a sua condição de falimento e a demissão do autor são reflexos do rompimento arbitrário de contrato da 2ª reclamada, que além de apreender suas ferramentas da primeira 1ª reclamada, não cumpriu com a sua palavra de pagar as verbas rescisórias dos empregados.

Apesar desse *jogo de petecas*, interessa ao autor da reclamação a restituição de seus direitos. Dessa forma, a principal discussão que consta nos autos não é se cabe responsabilidade à 2ª reclamada, mas o tipo de responsabilidade, solidária ou subsidiária, que caberia a essa empresa. Diferente de outros países na América Latina, até pouco tempo, não existia no Brasil, uma

¹¹⁹ Idem.

legislação que regulamentasse a terceirização.¹²⁰ Até então, o que existiam eram as leis de trabalho temporário de 1974¹²¹ e a lei da terceirização em serviços de vigilância de 1983¹²², essas leis *abririam as portas para a terceirização*.¹²³ Segundo Teixeira, “foi a percepção de subalternidade dos trabalhadores, ou seja, da ‘mercantilização coagida de sua força de trabalho’, que fez a Justiça do Trabalho ampliar o conceito de classe trabalhadora num arco que ainda parece pouco flexível para os padrões acadêmicos.”¹²⁴ Por isso, o TST normatizou súmulas que buscavam responder o vácuo legislativo e o aumento das demandas dos trabalhadores terceirizados nos tribunais. A primeira delas foi a súmula 256 de 1986, que coibiu a terceirização¹²⁵, mas que a partir de 1990, em tempos de acirramento da pressão pela flexibilização do mercado de trabalho, a força do movimento da terceirização da mão de obra teve impactos notórios na jurisprudência¹²⁶, e em 1993, o entendimento foi substituído pela Súmula 331.¹²⁷ Essa súmula, substituiu o pedido de responsabilidade solidária, que garantia ao empregado o direito de receber a integralidade de seu crédito de qualquer uma das empresas que participem da relação de trabalho, pela responsabilidade subsidiária, que apenas aciona os créditos a contratante na total impossibilidade da terceira pagar o reclamante.

A reclamação trabalhista de J.G.S. apresenta esse processo de transição de uma Súmula para outra. Dois anos depois do estabelecimento da Súmula 331, J.G.S. reclama a solidariedade entre as empresas, representando um dos tantos

¹²⁰ BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *A terceirização e seu dinâmico processo de regulamentação no Brasil: Limites e possibilidades*. Revista da ABET, v. 14, n. 1, Jan-Jun de 2015, p. 38

¹²¹ Lei nº 6.019/74

¹²² Lei 7.102/83

¹²³ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos apud BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane Oliveira, op. cit., p. 43

¹²⁴ Fernando Teixeira, op. cit., p. 53. Sobre a ampliação das "relações de emprego" para as "relações de trabalho", ver GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 37, jan-jun de 2006. p. 57 et. seq.

¹²⁵ Resolução n. 04/86, de 22 de setembro de 1986.

¹²⁶ Magda Barros Bivaschi; Marilane Teixeira Oliveira, op. cit., p. 43.

¹²⁷ Artigo 71 da Lei n. 8.666/93. Em 2000, foi revisado e acrescentou-se ao inciso IV a responsabilidade subsidiária à Administração Pública. SÚMULA 331. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Sumulas.htm>>. Sobre o processo de regulamentação da terceirização no país, ver BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *A terceirização e seu dinâmico processo de regulamentação no Brasil: Limites e possibilidades*. Revista da ABET, v. 14, n. 1, Jan-Jun de 2015, p. 38-61

trabalhadores subcontratados que resistiram, através dos autos judiciais trabalhistas, ao avanço da regulamentação da terceirização no Brasil.

Após evocar a própria contestação da 2ª reclamada que afirmou, contraditoriamente, em sua defesa não representar a figura de uma empreiteira, mas “em todos os serviços que realiza somente cede a tecnologia que possui, ficando a cargo de outras empresas a cessão da mão de obra para a execução dos referidos serviços”¹²⁸ e face as informações prestadas em audiência pelo titular da 1ª reclamada, o TRT declarou a responsabilidade solidariedade entre as reclamadas no que se refere a todos os créditos que venham a ser reconhecidos pelo subcontratado. No entanto, após Recurso Ordinário da 2ª reclamada, alegando não pertencer ao mesmo grupo econômico que a 1ª reclamada, sendo, por isso, incabível a responsabilidade solidária entre as partes, (o que gera controvérsia, já que a dona da obra, apesar de não pertencer ao mesmo grupo econômico da 1ª Rda., e estar legalmente amparada, segundo a empresa Tele Redes, poderia ser solidariamente responsabilizada). O TRT reconheceu a responsabilidade da 2ª reclamada ao afirmar que a mesma “não traz, contudo, aos autos o contrato por ela firmado com a TELERJ, exatamente porque nele estaria evidenciada a sua responsabilidade também com relação à execução dos serviços, como é o seu objetivo social.”¹²⁹ Mas o Tribunal cedeu às pressões capitalistas ao voltar atrás na sua decisão ao retomar a Súmula 331 e impossibilitar que o trabalhador recebesse sem mais prolações o pagamento de seus direitos, reconhecendo a responsabilidade subsidiária entre as partes.

Por meio de contestação ao recurso, o autor ratifica a Súmula 256, ao afirmar merecer ser mantida a sentença que determinou a solidariedade entre as partes, já que amparado pela legislação em vigor e o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio. Além disso, antes da percepção do TST em Recurso Ordinário, alega:

O fato da mão de obra ficar a cargo de outra ou outras empresas, não desmerece a solidariedade, vez que arguido um contrato de sub-empregada pelo Recorrido, dele não se

¹²⁸ TRT-RJ, número 81, 1995, p. 32

¹²⁹ Ibidem, p. 60

exonerou a Recorrente, porquanto como já dito, não trouxe aos autos o contrato de cessão apenas de tecnologia.¹³⁰

Ainda, o autor afirma que a reclamada “deixou antever conhecimento próprio da prestação laboral, inclusive apresentando detalhes como intervalo para refeição e folgas semanais”, ao alegar, contraditoriamente, em sua defesa “não ter qualquer interferência ou relação com o reclamante e a primeira reclamada, o que por certo traduz em sua falta de conhecimento sobre as condições contratuais firmadas entre as partes”¹³¹, mas saber informar que “o reclamante dispunha de duas horas de intervalo para repouso e alimentação, além de jamais ter laborado aos sábados e domingos, “consequentemente, improcede o pedido de horas extras, bem como os seus consecutários legais”.¹³²

Dessa maneira, a Reclamação Trabalhista de J.G.S. também ratifica a ideia de que muitos desses trabalhadores também, estrategicamente, reclamavam mais pedidos que deveriam, na intenção de receberem ao menos o valor que lhes cabia, visto que o autor não apresenta provas documentais ou contesta a improcedência judicial das horas extras, no que se refere aos sábados e domingos, contestada por ambas as reclamadas, mas apenas a responsabilidade solidária entre as reclamadas, reforçando ainda que para o autor essa decisão não cabia ao fato das empresas serem do mesmo grupo econômico, mas vinculava-se a proteção do trabalhador, atacada no período.

Muitos outros trabalhadores terceirizados se apossaram desse dispositivo na segunda metade da década de 1990, na intenção de verem concretizados seus interesses e recuados os avanços da regulamentação no que se refere a terceirização, inclusive nos anos 2000. Como ocorreu com o terceirizado I.X.N., após ser demitido sem justo motivo, e recorrer à justiça trabalhista em maio de 1996 reclamando a responsabilidade solidária entre as empresas CBI LIX Construções Ltda e a Petrobrás. O autor pediu pagamento das verbas rescisórias, diferenças salariais sobre o desvio de função, horas extras, pagamentos salariais, férias, gratificação natalina, FGTS, repouso semanal remunerado, aviso prévio, diferenças salariais, retificação na CTPS, mas no seu caso, foi feita conciliação com a 1ª reclamada. Dentre esses sujeitos estavam os trabalhadores temporários,

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ibidem, p. 46

¹³² Idem.

como o carpinteiro J.M.F.,¹³³ que após ser demitido sem justo motivo, recorreu à justiça trabalhista em dezembro de 1998, reclamando a responsabilidade solidária entre a empresa Shallon Rio Consultoria Empresarial e outros. O autor pedia nulidade do contrato de trabalho temporário, reconhecimento do vínculo direto entre o reclamante e as reclamadas, com a devida anotação na CTPS, além das horas extras, repouso semanal remunerado, férias, diferenças salariais, FGTS, 13º salário, aviso prévio, indenização, pagamento de salários. Foi homologado acordo entre as partes, após sentença do Juízo.

Conforme Reclamação Trabalhista de maio de 1999 do manipulador J.N.S.R., demitido sem justo motivo, contra as empresas Time Service Recursos Humanos Ltda e Plamar Editora Ltda, que se segue:

Embora o Reclamante tenha sido contratado pela primeira Reclamada, porém sempre prestou serviços a segunda Reclamada, sendo a interveniência da primeira, apenas uma forma de ocultar o verdadeiro empregador, violando frontalmente o enunciado 256 da CLT, recentemente ratificado pelo enunciado daquela Corte.

Verifica-se, dessa forma, a ilegalidade da interveniência de interposta pessoa na contratação do obreiro, com objetivo de burlar as normas estatuídas na Consolidação, eximindo-se das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

E não se diga que a iludida contratação ocorreu com amparo na Lei nº 6.019/74, eis que aquele diploma legal, em seu art. 2º é claro ao dispor que o contrato de trabalho temporário só poderá ser realizado para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, o que não é a hipótese dos autos.

Impõe-se dessa forma a nulidade do contrato celebrado com a primeira reclamada, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, tendo-se o contrato por tempo indeterminado.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., considerando que todo o pacto laboral, foi a segunda reclamada, quem desfrutou dos serviços obreiros, e diante da notória idoneidade da primeira reclamada, torna-se necessário a declaração da RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, da segunda reclamada, com objetivo de garantir o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas do autor, e segundo o entendimento consubstanciado na parte IV do enunciado Nº 331 do C. TST.

134

¹³³ TRT-RJ, n. 2222, 1998.

¹³⁴ TRT-RJ, n. 267, 1999, p. 3-4

Essas reclamações, além de evidenciarem a transição dessas súmulas, apresentam a aderência recente desses trabalhadores à Súmula 331 como reflexos da luta contra o avanço da regulamentação da terceirização no país em um período de intensa pressão dos setores mais conservadores da sociedade brasileira na eliminação dos obstáculos à terceirização contemplados pela Súmula 331 ainda que, à época, tenha ela retrocedido quanto ao entendimento 256¹³⁵. Também apresentam que indivíduos de relações de trabalho, aparentemente, distintas também se apossavam desse dispositivo legal, além de apresentar que os contornos variados dessa relação reforçam a ocultação dessas relações de trabalho e os verdadeiros beneficiários dessa força de trabalho. Os autos também apresentam o reconhecimento desses trabalhadores no que se refere as suas condições de trabalho e resistência desses as desventuras impostas pelo avanço dessa regulamentação no período.

Segundo Azevedo, a terceirização afronta inúmeros direitos e princípios fundamentais do Direito do Trabalho, dentre eles: a valorização do trabalho, da justiça social, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana; da vedação do retrocesso social, do trabalho digno, da liberdade de escolha do local de trabalho, da máxima eficácia e efetividade das normas de confiança e da progressiva implementação de proteção social por parte dos Estados.¹³⁶ Também, essa relação de trabalho acirra as desigualdades, pois não assegura as mesmas condições de trabalho aos terceirizados e aos trabalhadores efetivos da empresa tomadora de serviços, alguns exemplos são: salários 27% menores; jornadas de trabalho de, aproximadamente, três horas a mais por semana; falta de treinamento maior, acarretando em maiores taxas de acidentes do trabalho e taxa de rotatividade 45% maior, motivo das demissões sem justa causa desses sujeitos, dentre muitos outros benefícios oferecidos aos trabalhadores efetivos, não oferecidos aos terceirizados. Segundo Viana, essa enorme rotatividade gera relações individualistas nas relações de trabalho, fazendo com que os trabalhadores passem a *reunir sem unir*, dificultando as ações nos sindicatos e

¹³⁵ Magda Barros Biavaschi; Marilane Teixeira Oliveira, op. cit., p. 44

¹³⁶ AZEVEDO, Eduardo Soares Bueno de. *Terceirização trabalhista e suas repercussões para os trabalhadores*. Santa Maria, RS: UFSM, 2016, p. 51.

¹³⁶ TRT-RJ, número 81, 1995, p. 59

promovendo perdas do poder de barganha dos trabalhadores.¹³⁷ Além disso, as relações desses trabalhadores com as tomadoras de serviços são muitas vezes superficiais, quando não nulas e, do ponto de vista jurídico, esses trabalhadores possuem menores recursos, já que algumas empresas entram em estado falimentar, dificultando acioná-las na Justiça.¹³⁸

Além disso, as empresas tomadoras de serviços exigem que o serviço seja realizado dentro de um prazo estipulado, mas não estimulam uma supervisão mais democrática. Os contratos entre essas empresas muitas vezes não são renovados ou são congelados e os são os trabalhadores terceirizados quem sofrem com o pagamento de salários atrasados.¹³⁹ Dessa forma, as conquistas, anteriormente acordadas e o controle do cumprimento dos acordos fica mais difícil, pois muitas vezes as empresas contratadas quarteirizam ou até quinteirizam.¹⁴⁰ Isso reflete negativamente a figura do trabalhador que, por ser o meio pelo qual o empregador recebe o retorno financeiro, tende a servir de própria mercadoria da relação. Dessa maneira, esses descumprimentos contratuais se traduzem em processos de terceirizados com sentimentos de lesão e discriminação, visto que, todos esses trabalhadores têm interesses próprios, como vontade de se especializar ou mudar de profissão.¹⁴¹ Logo, como apresentou o historiador Fernando Teixeira¹⁴² foram esses trabalhadores que, ao reconhecerem suas condições de trabalho, decidiram acionar a justiça trabalhista na intenção de verem cumpridas as normas de proteção social ratificadas pela Constituição Federal de 1988, que elevou os direitos dos trabalhadores à condição de direitos sociais fundamentais.

¹³⁷ VIANA, Márcio Túlio apud AZEVEDO, Eduardo Soares Bueno de. *Terceirização trabalhista e suas repercussões para os trabalhadores*. Santa Maria, RS: UFSM, 2016, p. 57

¹³⁸ ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. *Trabalho e Terceirização: Contexto dos Serviços de Limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado – UFMG*. In: Revice - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016, p.207 e CORCETTI, Elisabete; BEHR, Ricardo Roberto. *Trabalho terceirizado e qualidade de vida: o caso dos trabalhadores subcontratados do setor metalomecânico da região da Grande Vitória (ES)*. São Paulo, SP: XXXIII Encontro da EnANPAD, 19 a 23 de out de 2009, p. 12

¹³⁹ Elisabete Corcetti; Ricardo Roberto Behr. *Idem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 11-12

¹⁴¹ ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. *Trabalho e Terceirização: Contexto dos Serviços de Limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado – UFMG*. In: Revice - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016, p.192

¹⁴² SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no Tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016. 1ª ed. p., 53

Conclusão

“Trabalhadores do Brasil! Boa noite! Sejam bem-vindos ao futuro! Amanhã entra em vigor a lei da modernização trabalhista, que atualiza e aprimora a CLT (...) Com a modernização trabalhista iniciamos um novo tempo: o tempo de mais empregos, de mais esperança e de otimismo”.¹⁴³

Na Ditadura Militar foram aprovados uma série de leis que avançaram na flexibilização dos direitos trabalhistas e na exclusão dos direitos sociais e humanos, dentre essas estão as leis do Trabalho Temporário (1974) e as leis que introduziram a terceirização nos serviços de limpeza e vigilância (1983). Segundo Biavaschi e Droppa, essas leis *abriram as portas* para a terceirização no país. Na década de 1990, sobretudo, nos governos de Fernando Henrique Cardoso, essas medidas liberais avançaram e muitos programas que legitimavam a relação trilateral de trabalho foram implantados.

Para Teixeira, a terceirização muda o conceito de trabalhador e de classe trabalhadora, visto que identifica esses sujeitos como prestadores de serviços e altera a própria noção de categoria profissional por haver, em um mesmo ofício de trabalhadores, indivíduos em um contrato e sujeitos que não serão cobertos por esse contrato. Isso também ocorre nas relações de trabalho temporário e trabalho parcial, que, da mesma forma, dificultam a criação de vínculos por enorme rotatividade. O historiador defende que essa tendência de individualizar as relações tem impacto na organização da sociedade e nas formas de criar uma sociabilidade política, afetando o princípio de solidariedade, direitos e justiça social em nome do mercado, eficiência e a concorrência entre grandes corporações.¹⁴⁴

Teixeira afirma que o governo FHC foi o de maior declínio da Justiça do Trabalho, desde a sua criação, no que se refere, principalmente, a ampliação de

¹⁴³ Pronunciamento do Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira no dia 10 de novembro de 2017, um dia antes de entrar em vigor a Reforma Trabalhista do governo Michel Temer. Disponível no site: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/11/10/ministro-do-trabalho-pronunciamento-reforma-trabalhista.htm>.

¹⁴⁴ SILVA, Fernando Teixeira da. Entrevista concedida à Luís Fernando Costa, UNICAMP, 19 set. 2017.

Juntas do Trabalho, ameaçando a sua própria existência.¹⁴⁵ Dessa forma, segundo o autor, essas reformas liberais¹⁴⁶ são ataques a tradição de cultura de direitos¹⁴⁷ e a identidade coletiva dos trabalhadores.

A análise dos autos judiciais trabalhistas de trabalhadores terceirizados apresentou reflexos de resistência a essa onda liberal iniciada no pós-1964 e o interesse pela reafirmação dos direitos sociais e humanos no período democrático, visto que esses trabalhadores, por terem consciência de suas condições de trabalho, lutaram contra o avanço da terceirização no país ao reclamaram do Estado o cumprimento de seus direitos.¹⁴⁸

O trabalho apresentou a atuação dos trabalhadores desde as primeiras conformações da instituição, tendo por foco a perspectiva do trabalhador terceirizado ao recorrer à justiça trabalhista na década de 1990. A análise se deteve nas reclamações trabalhistas de 1995-1999 por apresentar resistências a desventuras específicas, dentre elas o estabelecimento da Súmula 331 em 1993 e a pressão dos empregadores pela substituição dessa súmula por projetos mais flexíveis, como, por exemplo, o Projeto de Lei (PL) 4.302, apresentado em 1998 e estabelecida na reforma trabalhista do governo Temer. Dessa forma, o trabalho insere-se no quadro de pesquisas que ultrapassam os limites das análises que qualificam a Justiça do Trabalho apenas como um aparelho ideológico do Estado, mas apresentam a instituição como uma “arena de disputas com avanços e recuos em relação à efetivação dos direitos sociais.”¹⁴⁹

Os documentos analisados são importantes para ampliação dos estudos sobre a luta dos trabalhadores terceirizados na Justiça do Trabalho, sempre

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ O historiador refere-se principalmente a reforma trabalhista do governo Temer, na qual considera a pior delas.

¹⁴⁷ Segundo Teixeira, a cultura de direitos no Brasil é uma *linguagem que se fundamenta na proteção legal, na possibilidade de alcançar direitos via Judiciário.*

¹⁴⁸ AZEVEDO, Eduardo Soares Bueno de. *Terceirização trabalhista e suas repercussões para os trabalhadores.* Santa Maria, RS: UFSM, 2016, p. 59.

¹⁴⁹ Direito e História social: A Historiografia acerca da Justiça do Trabalho no Brasil in *Sociologia política das instituições judiciais / organizador Fabiano Engelmann.* – Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, p. 152.

concomitante a outras formas de resistência¹⁵⁰, para a compreensão dos avanços e recuos dos conflitos no que diz respeito a regulamentação da terceirização¹⁵¹ e a atual conjuntura do país¹⁵², reservando em si a originalidade da abordagem da História do Tempo Presente, como destaca Padrós:

Em síntese, a originalidade da abordagem do presente está situada no fato de poder captar a atualidade, a novidade, a irrupção e a emergência de tendências, assim como as possibilidades de estabelecer as conexões - as ‘pontes’- que a interligam com o passado (evidenciando a vigência da perspectiva processual da história).¹⁵³

Dessa forma, o trabalho propõe a reflexão sobre o encadeamento das medidas liberais iniciadas na Ditadura Militar às atuais reformas trabalhistas no governo de Michel Temer. Segundo o Ministro do Trabalho, a atual reforma trabalhista “garante ao povo brasileiro relações trabalhistas modernas, criando as condições necessárias para o crescimento econômico”. Para Biavaschi e Droppa, essas medidas flexibilizantes estão interligas e fazem parte de um discurso conservador que defende que o crescimento econômico do país só será viável com a *modernização* do Estado e da CLT.¹⁵⁴ Dessa forma, Nogueira, em rede nacional de TV e rádio, pronuncia que “vencemos a recessão e o emprego voltou”. Para o Ministro do Trabalho “o Brasil chega agora ao século 21 e se prepara para criar novos empregos para competir em um mundo de mudanças rápidas”, afirmando que “os maiores vencedores são os trabalhadores”.

¹⁵⁰ Sobre diferentes formas de resistência, ver BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *A terceirização e seu dinâmico processo de regulamentação no Brasil: Limites e possibilidades*. Revista da ABET, v. 14, n. 1, Jan-Jun de 2015, p. 38-61 e BIVASCHI, Magda. Justiça do Trabalho e Terceirização in *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*/ GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Gomes e Fernando Teixeira da (orgs). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2013, p. 474.

¹⁵¹ DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros. *O Tribunal Superior do Trabalho e a terceirização: dinâmica das decisões no período 2000-2013*. Revista Ciências do Trabalho - Nº 3, dezembro de 2014, p. 69-98.

¹⁵² Fernando Teixeira, *idem*.

¹⁵³ PADRÓS, Enrique Serra. Os desafios na produção do conhecimento histórico sob a perspectiva do Tempo Presente. In: Anos 90. Porto Alegre, PPG em História- UFRGS, vol. 11, no. 19/20, jan/dez 2004, p. 199-233.

¹⁵⁴ BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. *A flexibilização da legislação trabalhista brasileira em tempos da ditadura civil militar: a legislação em torno da terceirização dos serviços*. IX Seminário Internacional Políticas de la Memoria: 40 años del golpe cívico-militar: reflexiones desde el presente na mesa Trabajadores e ditaduras na América Latina. 2016. p. 1-17.

Essa afirmação, no entanto, apresenta-se incoerente, visto que tanto o esforço pelo estabelecimento de um Estado Mínimo e pela *lei da modernização trabalhista* subtraem direitos, superexploram a mão de obra e precarizam as relações de trabalho. Segundo Nogueira, “é preciso rever contratos trabalhistas”, dessa forma, essas medidas *modernas* regulamentam, por exemplo, a terceirização nas atividades fim de uma empresa; aumentam as jornadas parciais de trabalho de 25 horas semanais, sem hora extra, para até 30 horas semanais, sem hora extra, ou de até 26 horas semanais com acréscimo de até seis horas extras; preveem a contratação por trabalho intermitente, que permite contratos em que o trabalho não é contínuo e remuneração por hora de trabalho e a contratação de trabalhadores autônomos sem vínculos empregatícios mesmo com relação de exclusividade e continuidade na prestação do serviço.

Além de outras de medidas *modernizadoras*, como, por exemplo, agora grávidas e lactantes podem trabalhar em locais insalubres considerados de graus *mínimos e médios*; empregado e empregador podem negociar o tempo do intervalo para o almoço; acordos coletivos podem se sobrepor a CLT e o trabalhador que perder ou não comparecer as ações na Justiça do Trabalho deve pagar os custos processuais e honorários da parte contrária. Dessa forma, ainda que a reforma gere empregos, esses contratos são cada vez mais precários e modificam “o papel dos sindicatos e impõem novos obstáculos ao questionamento de direitos trabalhistas na Justiça”.¹⁵⁵ Logo, essas medidas liberais são mais uma ponte para o regresso do que uma para o futuro.¹⁵⁶

O maior desafio dessa pesquisa foi lidar com fontes em constantes riscos de extinção. Isso impossibilitou o acesso a possíveis fontes de pesquisa, o que me angustiou. Nesse trabalho não pude explorar o conceito de resistência, os estudos sobre História do Tempo Presente, mas também, por ter uma demarcação mais específica, não pude analisar as diferentes perspectivas da classe trabalhadora e dos magistrados trabalhistas nesse período. Os processos judiciais trabalhistas dos anos de 1990 apresentam, através das demandas e os argumentos dos reclamantes

¹⁵⁵ Sobre algumas mudanças, ver <https://www.cartacapital.com.br/economia/reforma-trabalhista-entra-em-vigor-o-que-muda>

¹⁵⁶ *Ponte para o Futuro* foi um projeto de campanha e programa lançado pelo PMDB no dia 20 de outubro de 2015. Disponível em http://pmd.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf.

e o ato de julgar dos juízes, que, no final da Ditadura Militar, a Justiça do Trabalho surgia como um espaço de reafirmação da Democracia e dos Direitos Humanos. Como apresentado a seguir:

A evolução do tempo e das coisas me levam hoje a evoluir, no sentido da proposta do enunciado formulado pelo Ministro Orlando Teixeira. Em apreço a um método histórico evolutivo, não podemos deixar de considerar que a realidade social se modificou, surgindo certas circunstâncias. Atualmente essa parcela que o empregado auferiu por muitos e muitos anos, incorporando-se de forma definitiva ao seu tipo de vida, ao seu patrimônio, é de uma importância fundamental. Não há por outro lado uma vedação legal expressa, porquanto já ensinado pelo eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, a lei autoriza a reversão, mas não menciona o aspecto econômico. Em consequência, dentro desse princípio evolutivo ao qual me referi e de conformidade com a realidade social que é patente, pois se vê, hoje, que o empregador se utiliza desse homem, durante anos e anos, e, de repente, quando ele envelhece ou adoece, é revertido ao cargo efetivo, perdendo sua condição pecuniária que até então vinha tendo, o que é verdadeiramente uma punição, entendo que se deva avançar, mas com o apoio da lei, com aplicação analógica, dentro de um espírito histórico evolutivo, de um método de interpretação, que o jurista do trabalho, o julgador, o intérprete, deve levar em consideração. (In LTR, 52/9-1076)¹⁵⁷

A citação foi um argumento utilizado por Juízes da Segunda Turma do TRT da 1ª Região em acórdão para defender o apoio e a adaptação da lei à realidade social do trabalhador. Esse pensamento colaborou, significativamente, para o crescimento das ações judiciais trabalhistas movidas por diferentes trabalhadores no Rio de Janeiro nas décadas de 1990 e 2000 e na luta contra a ditadura do capital e reforço aos direitos humanos no pós-1988. Dessa forma, pretendo, em uma posterior pesquisa, dar voz a diferentes sujeitos, principalmente aqueles que reforçaram, no espaço da justiça trabalhista, a luta por direitos sociais e humanos, tão violado atualmente.

¹⁵⁷ TRT- RJ, 08 de março de 1995, n. 21422, 1992, p. 2

Referências

ANDRADE, Tábatta Joplin Moreira; DOMINGOS, Camila Bruna Duarte; LAMBERTUCCI, Danielle Borges; PACHECO, Maria Isabela Gonçalves Gomes; SILVEIRA, Amanda Mariana. **Trabalho e Terceirização: Contexto dos Serviços de Limpeza na Faculdade de Direito e Ciências do Estado – UFMG.** Revice - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016.

BARBOSA, Luísa Pereira. **Os trabalhadores e a luta por direitos sociais no Brasil.** Revista Augustos, Rio de Janeiro, vol. 14, nº. 28, p. 19-29, agosto de 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros; MORETTO, Amilton J. Moretto; DROPPA, Alisson. **Terceirização e seus impactos sobre as relações de trabalho em pequenos negócios e sobre a morosidade na execução trabalhista.** O Social em Questão - Ano XVIII - nº 34 – 2015, p. 59-86.

BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **A TERCEIRIZAÇÃO E SEU DINÂMICO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES.** Revista da ABET, v. 14, n. 1, Jan-Jun de 2015, p. 37-61.

BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson. **A flexibilização da legislação trabalhista brasileira em tempos da ditadura civil militar:** a legislação em torno da terceirização dos serviços. IX Seminário Internacional Políticas de la Memoria: 40 años del golpe cívico-militar: reflexiones desde el presente na mesa Trabajadores e ditaduras na América Latina. 2016. p. 1-17.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Terceirização e Justiça do Trabalho.** Rev. TST, Brasília, vol. 74, no 4, out/dez 2008.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008, 2ª reimpressão da 2ª ed., 2001.

CORCETTI, Elisabete; BEHR, Ricardo Roberto. **Trabalho terceirizado e qualidade de vida: o caso dos trabalhadores subcontratados do setor metalomecânico da região da Grande Vitória (ES)**. São Paulo, SP: XXXIII Encontro da EnANPAD, 19 a 23 de out de 2009.

CORRÊA, Larissa Rosa Côrrea; ENGLANDER, Alexander; NUNES, João Roberto Oliveira; BARROS, Marcelo; MENDE, Edna. **A catalogação de acórdãos e processos individuais do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro**. Revista Mundos do Trabalho, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 9, p. 361-368, jan-jun de 2013.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos: padrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1952-1964**. São Paulo: LTr, 2011.

DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Walter. **Justiça do Trabalho e a conquista dos direitos: o direito de conhecer a história da Justiça do Trabalho**. Revista Mundos do Trabalho, vol. 3, n. 5, janeiro-junho de 2011, p. 316-320.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda Barros. **O Tribunal Superior do Trabalho e a terceirização: dinâmica das decisões no período 2000-2013**. Revista Ciências do Trabalho - Nº 3, dezembro de 2014, p. 69-98.

FERREIRA, Marieta de Moraes. **História do tempo presente: desafios**. Cultura Vozes, Petrópolis, v.94, nº 3, p.111-124, maio/jun., 2000.

DUARTE, Arrien Guido. **A responsabilidade do contratante pelos encargos trabalhistas nos contratos de empreitada e subempreitada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50399&seo=1>>.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005 – 3ª ed.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.) **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Unicamp, 2013.

GOMES, Ângela de Castro. *Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n° 37, jan-jun de 2006.

MENDES, Edna Maria de Aquino; NUNES, João Roberto Oliveira. “**Memorial do TRT da 1ª Região: Tese, Realidade e Perspectivas**”, In: **II Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho**. Campinas, SP. Editora Ltr, 2008.

NEGRO, Antônio Luigi. “**O que a Justiça do Trabalho não queimou**”. POLITEIA: Hist. e Soc. Vitória da Conquista, v. 6, n. 1, 2006.

PADRÓS, Enrique Serra. **Os desafios na produção do conhecimento histórico sob a perspectiva do Tempo Presente**. In: Anos 90. Porto Alegre, PPG em História- UFRGS, vol. 11, no. 19/20, jan-dez de 2004, p. 199-233.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Fernando Teixeira da. “Nem crematório de fontes, nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho”. In: Biavaschi, Magda Barros et al (orgs.). **Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão**. São Paulo: LTr, 2007.

SPERANZA, Clarice G. Cavando direitos: **As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50**. Tese de doutorado. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em História – UFRGS, 2012.

VALE, Eltern Campina. **Os usos da Justiça na busca por direitos: estratégias de reivindicação operária na cidade – fábrica Rio Tinto (Paraíba, 1959-1964)**. Revista Mundos do Trabalho, vol. 2, n.3, janeiro – julho de 2010.

VEIGA, Alexandre e SCHMIDT, Benito Bisso. **Justiça, Arquivo e História: a avaliação de processos para além da mera temporalidade**. Disponível em: www.anpuh-rs.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=25449

Entrevistas

SILVA, Fernando Teixeira da. Entrevista concedida à Luís Fernando Costa, UNICAMP, 19 set. 2017.

SILVA, Fernando Teixeira. Entrevista concedida ao Jornal Extra Classe, 18/04/2017.

Fontes

TRT-RJ, número 81, 1995

TRT-RJ, número 238, 1997

TRT-RJ, n. 2222, 1998

TRT-RJ, n. 267, 1999

TRT- RJ, 08 de março de 1995, n. 21422, 1992